



Número: **1041189-84.2021.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **24/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Assuntos: **Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO DEFESA COLETIVA (AUTOR)		LILLIAN JORGE SALGADO (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)			
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59761 8387	24/06/2021 12:19	24.06.2021 - Petição inicial - versão final	Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

“Um homem mau maltratava o seu velho pai, obrigando-o a morar em uma cabana miserável, longe da casa, vestindo-o com farrapos e dando-lhe sobras para comer. Um dia viu que seu filho estava colocando trapos sujos, que tinha tirado da lixeira, no lugar onde se guardava a roupa fina da casa e se enfureceu com ele. O seu filho respondeu assim: Papai, não brigue comigo. É para você que estou guardando estes trapos, para que você possa vestir quando for velho como o vovô”. (Literatura oral iemenita).

INSTITUTO DEFESA COLETIVA, pessoa jurídica de direito privado, associação sem fins lucrativos, constituída no ano de 1.999 (DOC. 01), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.034.235/0001-83, com sede na Av. Brasil, nº 1.438, sala 1.202, Funcionários, Belo Horizonte – MG, CEP: 30.140-003, e-mail contato@defesacoletiva.org.br, por suas procuradoras (DOC. 02), infra-assinadas, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **na condição de substituta processual**, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, autarquia federal inscrita no CPNJ sob o nº 16.727.230/0001-97, com representação judicial na Rua Santa Catarina, 480 - 15º andar - Lourdes - Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 30170-080, e-mail: cgofc@inss.gov.br, tel.: (31) 3029.3302 e;

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV, empresa pública inscrita no CNPJ sob o nº 42.422.253/0001-01, com sede no ST DE AUTARQUIAS SUA, QUADRA 01, BLOCOS E/F – PARTE, BRASÍLIA- DF, CEP: 70.070-935, e-mail desconhecido, tel. (61) 3133-076), pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

1. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Av. Brasil, 1438/ 1202 . Funcionários . BH . MG . Cep: 30.140-003
Tel: 31. 3024 6091 . E-mail: contato@defesacoletiva.org.br



A Lei nº 7.347/85 (LACP) prevê, logo em seu primeiro artigo, as matérias que podem ser tuteladas por meio das ações civis públicas, observe:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I- ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III- a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV- a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V- por infração da ordem econômica;

VI- à ordem urbanística.

VII- à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII- ao patrimônio público e social. (Sem grifos no original).

Constata-se das informações acima que as disposições que regulam a lei da ação civil pública se revelam aplicáveis sempre que o objeto da demanda versar sobre qualquer interesse difuso ou coletivo.

A presente ação civil pública objetiva obter provimento jurisdicional que condene o INSS e a DATAPREV pela violação de dados pessoais de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e pela omissão na aplicação da estrutura normativa vigente às Instituições Financeiras que praticam contratações ilegais e fraudulentas na modalidade consignada.

Constata-se, de plano, a existência de **interesse coletivo**, haja vista que a demanda tutela direitos pertencentes a uma categoria de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base, qual seja, dos **beneficiários do Regime Geral de Previdência Social**.

De semelhante modo, verifica-se também a existência clara de **interesse difuso**, posto que a conduta omissiva e negligente dos Réus na aplicação das sanções legais às Instituições Financeiras promovedoras de contratações ilegítimas atinge, simultaneamente, toda a coletividade, configurando crassa **ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita**, base da configuração do regime jurídico aplicável à administração pública.

Observa-se, ainda, a ocorrência de **lesão aos consumidores**, pois, embora a relação jurídica existente entre o INSS e seus beneficiários não seja de consumo, a relação jurídica existente entre esses beneficiários e as empresas que obtiveram os dados ilegalmente da autarquia federal e/ou promoveram contratações abusivas afigura-se como relação de consumo, fazendo, assim, com que **o grupo de cidadãos tutelado na presente ação seja composto, concomitantemente, de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e de consumidores**.

Portanto, reconhece-se a ação civil pública como instrumento hábil a tutelar os direitos da coletividade decorrentes da violação de dados pessoais e da infringência ao princípio da legalidade promovidas pelo INSS e pela DATAPREV, sendo perfeitamente cabível o ajuizamento da presente ação.

Av. Brasil, 1438/ 1202 . Funcionários . BH . MG . Cep: 30.140-003

Tel: 31. 3024 6091 . E-mail: contato@defesacoletiva.org.br



2. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INSTITUTO DEFESA COLETIVA

A entidade autora está legalmente autorizada a propor Ação Civil Pública, uma vez que preenche todos os requisitos elencados no artigo 5º, V, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), bem como nos artigos 81, 82, IV, e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Veja o que dispõe, respectivamente, os dispositivos que norteiam a tutela coletiva no ordenamento jurídico interno:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja **constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;**

b) **inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.** (Sem grifos no original).

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente

(...)

IV - **as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblar.**

Com efeito, a parte autora é uma associação, sem fins lucrativos, fundada em 1.999, que possui como finalidade estatutária (DOC. 01) a proteção e a defesa dos consumidores, a qual atua há mais de vinte anos, ajuizando ações civis públicas visando a tutela de direitos coletivos em todo o território nacional.

No que diz respeito à posição jurídica das entidades, tem-se que elas foram equiparadas ao órgão do Ministério Público na postulação da tutela judicial dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e no caso *sub judice*, dos interesses dos beneficiários lesados pela conduta omissiva do INSS e da DATAPREV.

Assim, a entidade civil (art. 82, IV), constante no preâmbulo, conquista o *status* deferido ao Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa da sociedade.



Nesse sentido é a acórdão do REsp 1.800.726/MG, julgado em abril de 2019, de Relatoria da Ilustre Ministra Nancy Andrichi (DOC. 03), o qual reconhece a ampla legitimidade do Instituto Defesa Coletiva para o ajuizamento de quaisquer ações civis públicas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. **ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. ART. 82, IV, DO CDC.** SUCESSÃO NO POLO ATIVO. COLEGITIMADO. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º DA LEI 4.717/65 E 5º, § 3º, DA LEI 7.347/85. **(....)9. Na substituição processual, por outro lado, não se leva em conta a titularidade do direito material, mas sim a efetividade da tutela jurisdicional empreendida, razão pela qual a legislação prevê expressamente a possibilidade de terceiros defenderem em juízo direito alheio em nome próprio.** 10. **Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear. Precedentes. (...)** (Sem grifos no original).

São inúmeras as decisões do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a legitimidade ativa da parte petionante¹.

Presente, pois, a legitimidade ativa, justifica-se a propositura da ação pela autora, de forma a atender às exigências processuais das condições da ação, e, estando apta a, no dizer de Giuseppe Chiovenda², substituir processualmente os lesados na defesa de seus interesses coletivos.

3. DOS FATOS

1

RECORRENTE	RECORRIDO	TIPO DE RECURSO	MINISTRO RELATOR(A)	DATA DA PUBLICAÇÃO
INSTITUTO DEFESA COLETIVA	HSBC BANK BRASIL S.A.	RECURSO RESP Nº 1.800.726/MG	NANCY ANDRIGHI	DJe: 04/04/2019
HSBC BANK BRASIL S.A.	INSTITUTO DEFESA COLETIVA	EDcl no REsp Nº 1.800.726/MG	NANCY ANDRIGHI	Dje 28/06/2019
BANCO GMAC	INSTITUTO DEFESA COLETIVA	AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1719820 – MG	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Dje 23/04/2019
INSTITUTO DEFESA COLETIVA	BANCO GMAC	RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.820 – MG	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	DJe: 23/10/2018
INSTITUTO DEFESA COLETIVA	BANCO SANTANDER	AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.523 – MG	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	DJe: 01/07/2019
BANCO BRADESCO	INSTITUTO DEFESA COLETIVA	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.484 – MG	MARCO BUZZI	DJe: 10/08/2016

² *Istituzioni di diritto processuale*, Vol. II, 1931, p. 229.



A presente ação civil pública possui como objeto dois incidentes irregulares e ilícitos, que têm se prolongado, de forma perene, **ao longo dos 18 (dezoito) anos de vigência formal do crédito consignado em nosso país**³, configurando verdadeiros problemas estruturais relativos à concessão de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, quais sejam: (i) a violação de dados pessoais dos segurados do INSS em benefício de instituições financeiras e (ii) a perpetuação de fraudes e condutas abusivas dos Bancos na contratação do crédito consignado, sem a aplicação das penalidades administrativas previstas nas Instruções Normativas do INSS.

Considerando a extensão temporal e social das conjunturas ilegais objeto da ação, dividiu-se a apresentação do contexto fático-probatório da demanda em quatro partes, com o fito de permitir a visualização objetiva e integral dos fatos narrados, sob a perspectiva contextual e probatória. Nestes termos, nos dois primeiros subtópicos serão abordados os retrospectos histórico e social das abusividades na contratação do crédito consignado e do vazamento de dados de beneficiários do INSS, ao passo que nos dois subtópicos seguintes, serão apresentadas as provas que materializam e demonstram a extensão coletiva das ilicitudes narradas.

3.1. Contextualização histórica das abusividades nos contratos de crédito consignado e ausência de aplicação da estrutura normativa às Instituições Financeiras infratoras

O crédito consignado constitui modalidade de contratação com pagamento indireto, cujas parcelas são deduzidas diretamente da folha de pagamento ou benefício da pessoa física. Atualmente, essa espécie de contrato pode comprometer até 40% (quarenta por cento) da renda mensal do usuário, sendo 35% (trinta e cinco por cento) em forma de empréstimo consignado e 5% (cinco por cento) destinada ao cartão de crédito consignado⁴.

Essa espécie de crédito pode ser obtida em bancos, seguradoras ou financeiras, cuja duração não deve ser superior a 84 (oitenta e quatro) meses para aposentados e pensionistas do INSS⁵. Nesse tipo de contratação, a taxa de juros é bem menor do que as oferecidas em outras modalidades, havendo também maior facilidade para liberação e acesso por parte do contratante. Como sabido, essa possibilidade mais descomplicada tem uma razão muito simples de ser: o fornecedor do crédito consignado tem garantia do adimplemento dessa dívida, uma vez que os valores das parcelas são descontados diretamente da folha de pagamento ou do benefício do cidadão.

³ A concessão de empréstimos consignados foi introduzida formalmente no Brasil por meio da Medida Provisória nº 130/2003, convertida na Lei nº 10.820/2003.

⁴ Em regra, os contratos consignados podem comprometer até 35% (trinta e cinco por cento) da renda mensal do usuário, sendo 30% (trinta por cento) em forma de empréstimo e 5% (cinco por cento) em forma de cartão de crédito consignado, de acordo com a Lei nº 10.820/2003 e a Lei nº 13.172/2015. Excepcionalmente, a Lei nº 14.131/2021 elevou, até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação para 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) em forma de empréstimo e 5% (cinco por cento) para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

⁵ Resolução CNPS nº 1.338/2020.



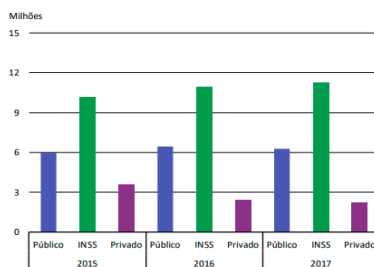
A concessão de empréstimos consignados foi introduzida formalmente no Brasil por meio da Medida Provisória nº 130/2003, convertida na Lei nº 10.820/2003.

Logo nos seus primeiros anos de implementação, essa modalidade de contratação apresentou **crescimento exponencial**. De acordo com o Banco Central do Brasil (Bacen), em maio de 2005, as operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas cresceram 36,8% (trinta e seis vírgula oito por cento) em 12 (doze) meses, enquanto o total do crédito ofertado por consignação em folha **creceu 120,01%** (cento e vinte vírgula zero um por cento) neste período⁶. Veja-se:

Tipos de crédito	2004				
	Jan.	Fev.	Março	Abril	Maió
Crédito consignado	5,90	6,22	6,77	7,21	7,79
Crédito pessoal	23,8	24,20	25,19	26,11	27,08
Crédito pessoal no mercado	30,84	32,00	33,19	34,48	35,81

Quadro 2 - Evolução do crédito consignado
Fonte: BACEN (2004)

É notável a expansão que o crédito consignado teve, desde sua criação, com uma maior participação dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), seguido pelo funcionalismo público⁷. Observe-se:



Fonte: Banco Central

A expansão do crédito consignado não se deu apenas nos anos seguintes a sua efetivação, essa modalidade de contratação segue alcançando patamares respeitáveis de crescimento até os dias atuais. Em janeiro deste ano, o volume do crédito consignado bateu recorde, **alcançando o incrível montante de R\$ 442,8**

⁶ PULCINE, Paola Ronconi; SANTOS, Vilma da Silva; OLIVEIRA, Edson Aparecida de Araújo Querido Oliveira. O papel do crédito consignado brasileiro para aposentados e pensionistas. Disponível em: < http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2008/anais/arquivos/EPG/EPG00886_01_O.pdf> Acesso em 27 maio. 2021.

⁷ Superendividamento do idoso: Crédito consignado e suas consequências. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/87004/superendividamento-do-idoso-credito-consignado-e-suas-consequencias>> Acesso em 29 mai. 2021.



bilhões contratados. De acordo com dados do Banco Central, **é o maior valor já registrado nesta modalidade de empréstimo**⁸.

Em 2019, o número de empréstimos consignados foi 14,8% (quatorze vírgula oito por cento) maior que o total de aposentados e pensionistas do INSS. No mês de junho daquele ano, o número de contratos ativos chegou a cerca de 32 (trinta e dois) milhões, enquanto que o total de beneficiários era de apenas cerca de 28 (vinte e oito) milhões⁹.

Nesta ordem de ideias, seria possível concluir que o crédito consignado constitui modalidade de contratação vantajosa, lucrativa e popularmente aceita, consagrando-se como produto de extremo sucesso no mercado financeiro nacional, dado seu crescimento exponencial ao longo dos últimos 18 (dezoito) anos, bem como suas características contratuais (juros baixos e facilidade de liberação).

Tal conclusão revela-se **COMPLETAMENTE EQUIVOCADA** quando se analisa o produto sob a **perspectiva do consumidor idoso hipervulnerável**, observando-se que **O CRÉDITO CONSIGNADO TEM SIDO OBJETO DE RECLAMAÇÕES CONSTANTES, FRAUDES, ABUSOS E ILICITUDES DESDE A SUA IMPLEMENTAÇÃO FORMAL, EM 2003. E, AINDA, É O MAIOR CAUSADOR DO SUPERENDIVIDAMENTO DO IDOSO, HAJA VISTA SUA CONCESSÃO IRRESPONSÁVEL!**

Sabe-se que a forte queda na taxa de fecundidade e a grande diminuição da mortalidade infantil, juntamente com progressos na área de saúde e higiene, constituem os principais fatores que levaram ao rápido aumento da expectativa de vida e, conseqüentemente, ao grande aumento da população idosa no país¹⁰. O aumento desse nicho da população e, conseqüentemente, da disponibilidade de renda regular e estável, tornou os idosos importantes não só para a economia, mas também para as famílias brasileiras.

Observa-se que o crédito consignado, além de possibilitar o **superendividamento do idoso**, impede que ele decida quais débitos são mais importantes de serem quitados, de forma que acaba por cercear a liberdade das pessoas, privando-lhes, muitas vezes do mínimo existencial¹¹.

As legislações referentes às contratações na modalidade consignada objetivam oferecer o acesso ao crédito com a redução dos juros para pensionistas e aposentados, entretanto, **dados do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) revelam altos índices de reclamação referentes a esta espécie contratual, tais**

⁸ Volume do crédito consignado bate recorde e supera R\$ 440 bi. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/economia/volume-do-credito-consignado-bate-recorde-e-supera-r-440-bi-15032021> > Acesso em 27 maio. 2021.

⁹ Número de consignados ultrapassa o de aposentados do INSS. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/economia/numero-de-consignados-ultrapassa-o-de-aposentados-do-inss-29082019> > Acesso em 27 maio. 2021.

¹⁰ MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (org.). Direitos do Consumidor Endividado II: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 149.

¹¹ CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Confiança no futuro: Desconstruindo quatro mitos no tratamento do superendividamento. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 24, n. 100, p. 425-449, 07 ago. 2015.



como falta de clareza e transparência nas informações, cláusulas abusivas, não entrega de cópia do contrato ao consumidor, contratações fraudulentas e por vias inválidas¹².

Os consumidores idosos brasileiros há quase duas décadas denunciam incessantemente os abusos cometidos pelas Instituições Financeiras na contratação de crédito consignado, pugnando pela proteção estatal em face das condutas ilegais e criminosas dos Bancos. Os Procon's brasileiros, as Defensorias Públicas Estaduais, os membros do Ministério Público e as entidades componentes do terceiro setor vêm atuando arduamente ao longo desse período no combate às abusividades perpetradas pelas Instituições Financeiras.

Somam-se, ao longo desses 18 (dezoito) anos, milhões de reclamações registradas por consumidores idosos nas plataformas de defesa do consumidor, processos administrativos, campanhas de educação ao crédito responsável, audiências públicas acerca do tema, documentos oficiais requerendo a adoção de providências urgentes e projetos de lei visando coibir as práticas abusivas e tratar o superendividamento da população idosa.

Além do vasto acervo de medidas adotadas na seara administrativa, **milhares são os casos levados ao conhecimento e julgamento dos tribunais pátrios, tanto em sede de tutela individual, quanto em sede de tutela coletiva**, o que permite concluir, sem sombra de dúvidas, que o produto que deveria representar medida de acesso ao consumo por parte da população idosa, **tornou-se uma das principais causas de superendividamento e violação de direitos desse grupo de pessoas.**

Assim, resta cristalino que o crédito consignado possibilitou, em verdade, uma nova **forma de exploração de pessoas idosas** tanto pela própria família, como pelos Bancos. Trata-se de um abuso financeiro que recai sobre familiares e dependentes, comprometendo a subsistência e a qualidade de vida do idoso, tornando-o desprovido de recursos essenciais na fase em que mais necessita de cuidados.

Diante desse cenário de ilicitudes teratológicas implementadas pelas Instituições Financeiras na comercialização do crédito consignado, vários foram os atos normativos expedidos pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, a fim de frear os abusos dos Bancos. Nesse contexto, destaca-se a edição da Instrução **Normativa nº 28/2008 do INSS**, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009 da referida autarquia federal, que trouxe a possibilidade de aplicação de penalidades às Instituições Financeiras infratoras.

No capítulo XII, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, há um rol de sanções a serem aplicadas pela autarquia federal às Instituições Financeiras que promoverem a contratação de crédito consignado com qualquer irregularidade. **Dentre as sanções passíveis de aplicação, destaca-se a possibilidade de suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/RMC por 45 (quarenta e cinco) dias corridos, e até a**

¹² MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (org.). Direitos do Consumidor Endividado II: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 157.



rescisão do convênio e proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos, consoante disposição do artigo 52, inciso V, da IN nº 28.

Observa-se, entretanto, que nesses 13 (treze) anos de vigência do referido ato normativo, mesmo diante do elevado número de reclamações dos consumidores e das constantes notificações dos órgãos componentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, **a sanção de suspensão de novas operações de crédito consignado foi empregada apenas única vez, apenas no ano de 2020, como medida cautelar aplicada pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON)**¹³.

Excelência, quais foram as medidas adotadas pelo órgão finalizador para coibir o descumprimento da Lei Federal nº 10.820/2003 e das instruções normativas nº28, nº39 e nº100? Responde-lhe: NENHUMA! Tal afirmação foi confirmada pelo INSS em audiência pública realizada na Câmara Federal em 12 de junho de 2019¹⁴ e em evento “ENCONTRO SOBRE CONSUMO E REGULAÇÃO: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Ministério do Planejamento e Gestão”, realizado em 12 de março de 2018.

Outrossim, constata-se que, **durante 13 (treze) anos, o INSS deixou de aplicar quaisquer penalidades às Instituições Financeiras infratoras do regime legal, mesmo havendo inúmeros indícios da ocorrência de contratações fraudulentas, reportadas pelos idosos e pelos órgãos atuantes na defesa do consumidor.** Ressalta-se que a Instrução Normativa nº 28/2008 prevê a **atuação de ofício** da autarquia federal¹⁵, a qual, todavia, tem permanecido **INERTE por todo esse lapso temporal.**

Para agravar ainda mais o cenário caótico do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, verifica-se que as ilicitudes e contratações fraudulentas se **intensificaram no último ano em razão do enfrentamento da pandemia do COVID-19**, que trouxe crise financeira a milhares de famílias brasileiras, dando azo às contratações unilaterais e indesejadas de crédito, por abuso dos familiares dos idosos e dos Bancos.

Diante desse contexto que evidencia, de forma contundente, a gravidade da violação de direitos sofrida pela população idosa ao longo dos 18 (anos) de vigência formal do crédito consignado em nosso país, intensificada fortemente pela situação atual de crise econômica e sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus, faz-se imprescindível a atuação do Poder Judiciário, a fim de assegurar o cumprimento integral

¹³ Na data de 29/12/2020, a Secretaria Nacional do Consumidor por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor adotou medida cautelar de suspendendo das operações de créditos consignados do C6 Bank (C6Consig), tanto em transações realizadas por meio eletrônico como naquelas efetivadas por meio de correspondentes bancários, conforme publicação do Diário Oficial da União (14410541).

¹⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=1OwabWqHc6E>

¹⁵ Art. 52-A. As penalidades previstas neste capítulo serão aplicadas mediante observância do devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, a ser desenvolvido nas seguintes fases:

I - o processo de apuração por irregularidades nas operações de consignações/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários será iniciado de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado, pela Divisão de Consignações em Benefícios - DCONB, que deverá instruir o processo com todos os elementos necessários à identificação da conduta alegadamente irregular;



do princípio da legalidade e, por corolário, a aplicação imediata da estrutura normativa vigente, com a execução das penalidades às Instituições Financeiras infratoras.

3.2. Retrospecto do vazamento de dados dos beneficiários do INSS e suas implicações sociais

Observa-se que além de quedar-se omissa na aplicação das penalidades legais aos Bancos promovedores de contratos irregulares de crédito consignado, o INSS e a DATAPREV, há pelo menos uma década, têm violado os dados pessoais de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social em favor de Instituições Financeiras.

É de conhecimento público e notório a conduta dos Bancos, consistente no acesso ilegal aos dados dos beneficiários do INSS, com o sequente bombardeio de ofertas de crédito consignado aos idosos.

Dos anos 2010 a 2021, dezenas de matérias jornalísticas¹⁶ foram publicadas acerca do vazamento de dados de aposentados e pensionistas do INSS a outras empresas, tornando o tema popularmente conhecido entre os brasileiros. A título ilustrativo, cita-se as matérias jornalísticas veiculadas pelo Fantástico (<https://glo.bo/2S9jWPU>) e Jornal Nacional (<https://glo.bo/2TeitbB>), da TV Globo, pelo Jornal da Band (<https://bit.ly/2WzstOH>) e pela BandNews FM (<https://bit.ly/30g8NIP>, <https://bit.ly/2Q58vcW>, <https://bit.ly/2Vw8S62>).

Milhares de reclamações foram registradas nos canais oficiais de defesa do consumidor¹⁷, em que os novos beneficiários narram a ocorrência de assédio por telefone, por parte de Bancos e Financeiras, que **passam a oferecer o crédito consignado antes mesmo de o INSS notificar a pessoa acerca da concessão do benefício previdenciário.**

Diversas foram as medidas adotadas pelos órgãos atuantes na defesa do consumidor a fim de combater o vazamento ilícito dos dados pessoais dos idosos: realização de audiências públicas acerca do tema¹⁸, envio de moção de repúdio à autarquia federal¹⁹, campanhas de educação para o crédito consciente²⁰ e encaminhamento de ofícios para adoção de medidas concretas²¹.

¹⁶ Doc. 29.

¹⁷ Doc. 30.

¹⁸ Audiência pública realizada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, ocorrida em 06.06.2019, para discutir o vazamento de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e práticas abusivas de instituições financeiras na oferta de empréstimos consignados a aposentados e beneficiários do INSS (https://www.youtube.com/watch?v=fuUoHuG_iCo). Audiência Pública realizada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, ocorrida em 13.05.2021, sobre a concessão de empréstimo consignado sem autorização para aposentados e pensionistas (https://www.youtube.com/watch?v=R0hBZh_CE-w)

¹⁹ Doc. 28.

²⁰ Campanha Crédito consciente para idosos desenvolvida pelo Instituto Defesa Coletiva. Disponível em: <https://defesacoletiva.org.br/site/wp-content/uploads/2019/02/credito-consciente-para-idosos-1.pdf> acesso em 29 mai. 2021.

²¹ Doc. 31 ao 39.



Diante da explosão de dados vazados, com ligações de terceiros, antes mesmo de o segurado ser informado que teve seu benefício concedido, no final de 2018, o INSS editou a Instrução Normativa nº 100, que determina que os Bancos só poderão procurar aposentados e pensionistas para oferecer crédito consignado depois de 180 (cento e oitenta) dias da concessão do benefício. Ressalta-se que o referido ato normativo somente foi editado em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, proposta pela Defensoria Pública do Maranhão, perante a 3ª vara Federal da Seção Judiciária do referido estado da federação.

Contudo, a Instrução Normativa nº 100 não foi suficiente para coibir os abusos do Crédito Consignado, pelo contrário, incentivou as instituições financeiras a continuarem o assédio ativo, de forma irresponsável, principalmente nas contratações, via telefone, uma vez que a norma limitou o assédio aos idosos apenas no período de 180 (cento e oitenta) dias.

O vazamento de dados dos segurados foi inclusive admitido pelo ex-Presidente do INSS, Renato Vieira, o qual reconheceu a existência de esquemas fraudulentos de vazamento de dados e a inegável fuga de informações²².

Dessa forma, resta patente o fácil acesso aos dados pessoais e, mormente, sensíveis, dos aposentados via banco de dados do INSS às empresas de crédito. Essas Financeiras possuem várias alternativas para conseguirem os dados de novos potenciais clientes, todavia, fazem uso de um mercado que funciona de modo livre e à parte das leis, em afronta descabida aos direitos personalíssimos dos aposentados.

É, pois, cristalina a existência de uma grande manobra ilegal, consubstanciada em um intenso **mercado de compra e venda de informações, que ocorre paralelamente ao ordenamento jurídico e favorece empresas financeiras para a abordagem massiva de divulgação de operações de crédito consignado, com o público específico dos recém-aposentados.**

O acesso indevido aos dados pessoais dos segurados pelas Instituições Financeiras, além de configurar violação ao direito de privacidade dos beneficiários do INSS, possibilita e agrava as fraudes na contratação do crédito consignado. O que se observa, na prática, é que de posse dos dados pessoais dos aposentados e pensionistas do INSS, os Bancos conseguem impingir-lhes contratações indesejadas e unilaterais, criando mecanismos fraudulentos para a realização da operação consignada.

Nesse sentido, observa-se que, do início de 2016 até junho de 2018, **a ouvidoria do INSS recebeu mais de 97 mil reclamações relativas a empréstimos consignados não autorizados pelos clientes²³.** As queixas cresceram ainda mais durante a pandemia do COVID-19, após o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao

²²Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/04/10/inss-vazamento-de-dados-aposentados-emprestimos.htm>> Acesso em 29 mai. 2021.

²³Aposentados e pensionistas recebem empréstimos sem pedir. ²³ Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/10/02/aposentados-e-pensionistas-recebem-emprestimos-sem-pedir.ghtml> Acesso em 29 mai. 2021.



percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, promovido pela Lei nº 14.131/2021. As ocorrências envolvendo o crédito consignado registraram uma **alta de 126% (cento e vinte e seis por cento)**, em um ano, no Consumidor.gov.br. Somente no quesito sobre “cobrança de produto não contratado” o aumento foi de **441% (quatrocentos e quarenta e um por cento)**. No ranking do Banco Central, houve **aumento de 56% (cinquenta e seis por cento)** nos registros de “oferta ou informação de forma inadequada”²⁴.

Em muitos casos, os aposentados tomam conhecimento da concessão do benefício da aposentadoria por conta do assédio realizado pelos correspondentes bancários, antes mesmo de o INSS entrar em contato com o aposentado ou liberar o benefício. Há relatos de idosos que aceitam o cartão de crédito consignado na folha do benefício da aposentadoria única e exclusivamente para se livrar das ligações telefônicas insistentes. No entanto, pouco tempo após o aceite do cartão de crédito, mesmo sem nunca ter feito uso do cartão plástico ou efetuado qualquer compra por meio deste, o idoso tem uma quantia em dinheiro depositada em sua conta unilateralmente pela Instituição Financeira, referente a um saque efetuado no cartão de crédito por meio de ligação telefônica, saque esse, em verdade, nunca solicitado pelo cliente.

A referida prática abusiva tem sido denominada como “**telessaque**” e consiste na realização de depósito pecuniário na conta de consumidores, sem a anuência ou ciência destes, impelindo-os à realização de um empréstimo consignado ou saque atrelado ao limite do cartão de crédito consignado, muitas vezes, sem qualquer contato prévio com o consumidor.

A ilicitude da referida operação está sendo discutida em **06 (seis) ações civis públicas ajuizadas pelo Instituto autor em face dos Bancos Olé Consignado²⁵, Ficsa²⁶, Pan²⁷, BMG²⁸, Safra²⁹ e Cetelem³⁰**, sendo que em cinco destas demandas foram **obtidas decisões liminares para obstar a prática abusiva**, reconhecendo-se que as Instruções Normativas nº 28, nº 39 e nº 100 do INSS vedam qualquer espécie de contratação na modalidade consignada pela via telefônica, haja vista que o repasse das informações relativas à contratação não ocorre de forma plena, clara, precisa e ostensiva, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor.

O Poder Judiciário Mineiro já vem declarando a abusividade dessa prática, que induz o consumidor a adquirir um produto muitas vezes não desejados, haja vista que as instituições financeiras tentam a todo custo impelir ao consumidor a contratação do cartão de crédito consignado, em razão da maior taxa de juros. (DOC. 56)

²⁴Reclamações sobre consignado do INSS dobram após aumento da margem. Disponível em:<
<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2021/04/reclamacoes-sobre-consignado-do-inss-dobram-apos-aumento-da-margem.html>>
Acesso em 29 mai. 2021.

²⁵ 5041991-58.2020.8.13.0024.

²⁶ 5155846-15.2020.8.13.0024.

²⁷ 5155410-90.2019.8.13.0024.

²⁸ 5154588-04.2019.8.13.0024.

²⁹ 5155455-94.2019.8.13.0024.

³⁰ 5155320-82.2019.8.13.0024.



O número de ações judiciais coletivas e individuais envolvendo a prática do “telessaque” é tão expressivo que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais instaurou o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0000.20.602263-4/001**, perante a Segunda Seção Cível do tribunal estadual, para tratar especificadamente da invalidade e ilicitude da referida prática realizada pelas Instituições Financeiras.

Dá mesma forma a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor – Senacon, a qual está vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, editou “Nota Técnica n.º 28/2020/CGEMM/DPDC/SENAÇON/MJ”, haja vista as distorções na oferta e comercialização do produto.

Conforme declaração constante no site do Ministério da Justiça *“o documento foi elaborado com base em informações das próprias instituições de crédito e aborda aspectos regulatórios e da finalidade do produto em comparação com a forma que o produto vem sendo ofertado pelos fornecedores e utilizado pelos consumidores. Em razão dos argumentos expostos na Nota Técnica, o DPDC identificou distorção do uso do cartão consignado pelos seguintes motivos: publicidade abusiva, ausência de informações adequadas e claras na oferta, e venda de produtos inadequados ao perfil do consumidor ou à sua capacidade de pagamento.”*³¹

Diante de todo esse contexto, observa-se que o vazamento dos dados pessoais dos beneficiários do INSS em favor das empresas de crédito, **não ofende apenas o direito à privacidade dos segurados, mas POSSIBILITA, INCENTIVA, AGRAVA E INTENSIFICA CONSIDERAVELMENTE AS FRAUDES E ILICITUDES COMETIDAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA COMERCIALIZAÇÃO DO CRÉDITO CONSIGNADO.**

O compartilhamento ilegal de dados pessoais sensíveis que se encontram no sistema do INSS demonstra não apenas uma ausência de controle e segurança nos bancos de dados mantidos pela autarquia federal, mas, também, **a existência de ação planejada de comércio ilegal de informações para a realização ilícita e não consentida de contratação de crédito consignado.**

Vale ressaltar que o atual modelo proposto pelo INSS é denominado como *opt-out*, ou seja, todos os segurados, independentemente, de solicitação têm o seu benefício disponível para a contratação do crédito consignado, como se fosse um crédito pré-aprovado, contudo, essa modalidade deixa milhões de segurados vulneráveis para que as instituições financeiras e fraudadores realizem o crédito consignado sem a anuência e aquiescência dos aposentados e pensionistas.

Na verdade, o segurado que quer se proteger, necessita da ajuda de terceiros ou até mesmo se direcionar ao Procon da sua cidade, a fim de ter a garantia de que eles não serão vítimas de tal prática, isto acontece pois os consumidores são hipervulneráveis e não possuem o conhecimento tecnológico para realizar o bloqueio de seu benefício.

Muitos consumidores, sequer, têm o conhecimento dessa possibilidade, haja vista que para bloquear o benefício é necessário seguir vários passos, após acessar a base de dados do “meu inss”.

³¹ <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/nota-tecnica-da-senacon-aborda-efeitos-do-cartao-de-credito-consignado>



Veja o passo a passo para bloquear um benefício previdenciário para não realizar a contratação de consignado:

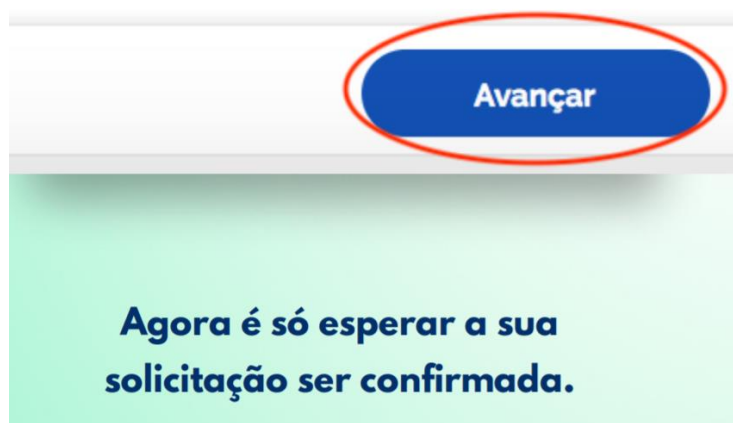


Novo Requerimento

	Atualizações para Manutenção do Benefício e outros Serviços
	Alterar Local ou Forma de Pagamento <small>Atendimento à distância</small>
	Atualização de Dados do Benefício <small>Atendimento à distância</small>
	Atualizar Dados do Imposto de Renda Direto na Fonte (DIRF) <small>Atendimento à distância</small>
	Atualizar Dependentes para Imposto de Renda <small>Atendimento à distância</small>
	Atualizar o Imposto de Renda para Declaração de Saída Definitiva do País <small>Atendimento à distância</small>
	Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado <small>Atendimento à distância</small>

Av. Brasil, 1438/ 1202 . Funcionários . BH . MG . Cep: 30.140-003
Tel: 31. 3024 6091 . E-mail: contato@defesacoletiva.org.br





Desta feira, diante do que aqui já foi exposto, que torna-se necessário realizar o bloqueio de todos os benefícios, a fim de que aquele segurado que necessite de um empréstimo, faça o debloqueio de seu benefício por livre e espontânea vontade, seja para a contratação do empréstimo consignado ou até mesmo do saque vinculado ao limite do cartão consignado. Passando do modelo *opt-out* para o modelo *opt-in*.

Portanto, resta patente a existência de um comércio ilegal de dados sensíveis dos beneficiários do INSS às empresas de crédito, sendo imprescindível a atuação do Poder Judiciário para fazer cessar a insegurança jurídica dos consumidores/segurados que fornecem todos seus dados pessoais na busca da concessão de um benefício previdenciário e, ao consegui-lo, vêm a ter os dados pessoais disponibilizados de forma irregular e antiética, sendo necessária a imediata suspensão do comércio ilegal dos dados e a indenização pelo dano moral coletivo ocasionado.

3.3. Indicativos fáticos das abusividades cometidas na contratação de crédito consignado e da ausência de aplicação da estrutura normativa às Instituições Financeiras infratoras

Conforme apontado no subtópico “3.1”, os consumidores idosos brasileiros há quase duas décadas denunciam incessantemente os abusos cometidos pelas Instituições Financeiras na contratação de crédito consignado. Somam-se, ao longo desse período, milhares de ações judiciais, reclamações registradas nas plataformas de defesa do consumidor, processos administrativos e projetos de lei visando coibir as práticas abusivas e tratar o superendividamento da população idosa. Ressalta-se que esse volume intenso de demandas tem avocado atuação volumosa dos Procon’s, Defensorias Públicas Estaduais, membros do Ministério Público, entidades componentes do terceiro setor e do Poder Judiciário.

Com o fito de demonstrar a ocorrência concreta e coletiva dos fatos narrados e materializar as situações ilícitas apontadas juntam-se aos autos variados elementos de prova, a seguir dispostos.



a) Amostragem de 46 (quarenta e seis) Reclamações de consumidores na plataforma “Consumidor.gov”, narrando a ocorrência de contratação de crédito consignado não consentida e não solicitada, ocorridas nos estados do Amazonas, Alagoas, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo, Paraíba, Pará, Paraná, Bahia, Maranhão, Sergipe, Rio Grande do Norte, Tocantins, Santa Catarina e no Distrito Federal:

- 04 (quatro) reclamações registradas por consumidores em face do Banco BMG (DOC. 04);
- 10 (dez) reclamações registradas por consumidores em face do Banco Daycoval (DOC. 05);
- 02 (duas) reclamações registradas por consumidores em face do Banco do Brasil (DOC. 06);
- 04 (quatro) reclamações registradas por consumidores em face do Banco Safra (DOC. 07);
- 03 (três) reclamações registradas por consumidores em face do Banco Bradesco (DOC. 08);
- 12 (doze) reclamações registradas por consumidores em face do Banco C6 Consig (DOC. 09);
- 01 (uma) reclamação registradas por consumidor em face do Banco Cetelem (DOC. 10);
- 02 (duas) reclamações registradas por consumidores em face do Banco Itaú Consignado (DOC. 11);
- 01 (uma) reclamação registrada por consumidor em face do Banco Mercantil (DOC. 12);
- 07 (sete) reclamações registradas por consumidores em face do Banco Olé Consignado (DOC. 13);

Observa-se que o teor das reclamações é extremamente similar, mesmo tendo os registros sido efetuados em estados diversos da federação e em face de Instituições Financeiras diferentes. Veja-se:

Banco BMG

Não avaliado pelo consumidor

Relato 20/04/2021, Manaus - AM

Não tenho qualquer vínculo com o Banco BMG, no entanto, no dia 06/04/2021, através do Banco Bradesco, tomei conhecimento de que este Banco estava descontando a quantia de R\$ 885,57 de um CONSIGNADO e mais R\$ 116,81 de EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC do meu benefício junto ao INSS, no entanto, tal empréstimo nunca foi solicitado por mim. Estou sendo prejudicado por descontos em que o BMG nem chegou a me comunicar. Tomei ciência somente quando a quantia de R\$ 1.002,38 havia sido descontada do meu benefício.

Banco Daycoval

Não avaliado pelo consumidor

Relato 19/04/2021, Rio de Janeiro - RJ

Em 19/04/2021 verifiquei o extrato do INSS e minha conta corrente na qual constava cobrança do serviço de empréstimo consignado no valor de R\$2532,91 que por mim não é reconhecido, pois eu não solicitei e não autorizei a contratação. Consta na minha conta o dinheiro e no meu extrato do INSS 2 empréstimos consignados da mesma financeira, feitos no mesmo dia de valores diferentes. Desconheço esta empresa e esse empréstimo realizado em meu nome de forma indevida!

Banco Safra

Não avaliado pelo consumidor

Relato 27/04/2021, Itaipé - MG

A reclamante recebeu oferta de empréstimo feita pela empresa DIM DIM CRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, CNPJ 29.539.777/XXXXX-00, alegando ser correspondente bancário do banco reclamado. Ela não aceitou a oferta. Ao consultar seu extrato de empréstimo consignado no INSS descobriu que o banco reclamado efetuou vários descontos em seu benefício no que diz respeito ao contrato de nº XXX.XXX.XXX-XX2. A reclamante não se recorda de ter realizado este empréstimo.

Av. Brasil, 1438/ 1202 . Funcionários . BH . MG . Cep: 30.140-003
Tel: 31. 3024 6091 . E-mail: contato@defesacoletiva.org.br



Bradesco Promotora

Não avaliado pelo consumidor

Relato 19/04/2021, Penalva - MA

Em dezembro de 2020 verifiquei ao extrato de empréstimo do INSS e fiquei surpresa ao vê que haviam vários empréstimos sendo descontados e meu benefício sem minha autorização. Valor do Empréstimo: R\$8.923,17 Valor da Parcela: R\$242,57 N° do Contrato: XXX.XXX.XXX-XX34 Valor do Empréstimo: R\$1.173,60 Valor da Parcela: R\$52,25 N° do Contrato: XXX.XXX.XXX-XX000106000

Itaú Consignado

Não avaliado pelo consumidor

Relato 13/04/2021, Lajedo - PE

Em 12 de abril de 2021 verifiquei o extrato do INSS no qual consta cobrança de empréstimo consignado no valor de R\$ 939,38, onde já foi descontado 06 (seis) parcelas no valor de R\$ 22,16, totalizando o valor de R\$ 132,96 (cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) que por mim não é reconhecido, pois eu não solicitei e não autorizei a contratação. Informamos que o valor ora contestado não foi depositado em minha conta .

b) 06 ações individuais transitadas em julgado, propostas no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que as Instituições Financeiras Réis foram condenadas em razão da contratação indevida e irregular de crédito consignando:

- Processo nº 1331636-90.2019.8.13.0000, movido em face do Banco do Brasil (DOC. 14);
- Processo nº 5000028-81.2020.8.13.0570, movido em face do Banco BMG (DOC. 15);
- Processo nº 5001223-35.2018.8.13.0647, movido em face do Banco Pan S.A (DOC. 16);
- Processo nº 5002351-19.2019.8.13.0433, movido em face do Banco BMG (DOC. 17);
- Processo nº 5002495-64.2018.8.13.0647, movido em face de CCB BRASIL S/A (DOC. 18);
- Processo nº 5017830-48.2016.8.13.0145, movido em face do Banco Pan S.A(DOC. 19).

c) Ação Civil Pública nº 2553508-45.2006.8.13.0024³², ajuizada pelo Instituto Autor em face do Banco BMG, em razão da notória abusividade na contratação do cartão de crédito consignado a consumidores idosos, via telefone, sem o repasse de informações claras e adequadas, bem como pela veiculação de propaganda enganosa, por omissão de dados essenciais à celebração do contrato, a qual conduziu os idosos, aposentados e pensionistas ao superendividamento.

Na referida demanda o Banco BMG foi condenado em primeira e segunda instâncias (DOC. 20) a abster-se de realizar a contratação de cartão de crédito consignado para consumidores idosos, via telefone, sob pena de multa cominatória, bem como a inserção de alertas acerca do superendividamento e do consumo responsável do crédito nas publicidades veiculadas pela Instituição Financeira.

Ocorre que mesmo após a prolação da decisão judicial o Banco BMG continuou a realizar a contratação do cartão de crédito consignado, via telefone, fato que ensejou o ajuizamento de execução provisória de sentença (processo nº 2808395-48.2013.8.13.0024³³), em que foram analisados diversos

³² A Ação Civil Pública nº 2553508-45.2006.8.13.0024 foi virtualizada e pode ser acessada na base de dados do PJe TJMG Justiça Comum.

³³ O cumprimento provisório de sentença nº 2808395-48.2013.8.13.0024 foi virtualizado e pode ser acessado na base de dados do PJe TJMG Justiça Comum.



elementos probatórios a fim de se verificar a ocorrência da contratação ilícita e, por corolário, o desatendimento do provimento jurisdicional.

O descumprimento da ordem judicial, por meio da constatação de realização de contrato de cartão de crédito consignado via ligação telefônica, foi reconhecido, expressamente, pela Eg. 11ª Câmara Cível do TJMG, no Agravo de Instrumento nº 1.0024.13.280839-5/008 (DOC. 21), que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ILEGITIMIDADE ATIVA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA JÁ ANALISADA EM MOMENTO ANTERIOR PELO TJMG – EXCESSO DE EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 523, §1º, do CPC – JUROS DE MORA – CONTADOS DO INADIMPLEMENTO – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO. 1. Ainda que a ilegitimidade ativa seja matéria de ordem pública, já houve a sua análise por este Tribunal em momento oportuno, não sendo possível nova análise nesta instância. Com isso, deve o agravante aguardar o julgamento do recurso interposto perante o STJ, que é o órgão competente para examinar a questão em comento. **2. Uma vez comprovado o descumprimento da decisão/ sentença proferida, é possível o cumprimento provisório, com incidência da multa fixada por ausência de pagamento voluntário.** 3. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês deverão ser fixados da data do inadimplemento da obrigação. Os juros de mora não devem incidir sobre o valor da multa por descumprimento, evitando-se configurar bis in idem. (Grifo nosso)

Nessa perspectiva, constata-se que o poder judiciário decidiu pela abusividade da contratação do cartão de crédito consignado do Banco BMG aos consumidores idosos, aposentados e pensionistas, via telefone. **Todavia, ainda hoje a referida Instituição descumpre o referido ato judicial e não há qualquer indício de que tenha sido aplicada qualquer sanção ao Banco, pelo INSS, nos termos da Instrução normativa nº 28, da autarquia federal. TAL FATO, JÁ FOI COMUNICADO AO INSS, SENDO QUE O INSTITUTO DEFESA COLETIVA JÁ SOLICITOU AO INSS A APLICAÇÃO DAS SUAS PRÓPRIAS NORMAS, CONTUDO O ÓRGÃO CONTINUA INERTE. (DOC.39).**

d) Decisão proferida pela Turma Recursal no processo nº 0048271-10.2018 (DOC. 22), em trâmite na Comarca de Ipatinga – MG, em que o Banco BMG, mesmo diante da proibição judicial estabelecida na ACP nº 2553508-45.2006.8.13.0024, realizou a contratação de cartão de crédito consignando, via ligação telefônica à consumidora Terezinha Ferreira do Amaral, sendo apresentado nos autos, inclusive, a cópia da gravação telefônica na qual foi realizada a transação.

Na decisão proferida pela Turma Recursal há trechos em que os d. julgadores mencionam expressamente o conteúdo da gravação telefônica em que a contratação foi realizada, **SENDO QUE A PREPOSTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INFORMA À CONSUMIDORA QUE A PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO JÁ SE ENCONTRAVA EM AVERBAÇÃO NO INSS, ANTES MESMO DE A CIDADÃ TER ANUÍDO AO CONTRATO.** Não bastasse a ilegalidade acima mencionada, a consumidora em momento algum confirma a contratação do produto, sendo que mesmo diante da negativa expressa da cidadã a Instituição Financeira realizou a contratação. Veja-se:



Cuida-se de recurso inominado interposto por Banco BMG S/A, nos autos da ação de restituição de valores cumulada com indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência, que lhe move Terezinha Ferreira do Amaral Cruz, contra a sentença de fs. 100/102, na qual os pedidos iniciais foram julgados em parte procedentes, para se declarar a inexistência de contratação de empréstimo consignado RMC, determinando-se o cancelamento dos descontos de cartão de crédito, como também a restituição, pela autora, dos valores recebidos, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, abatidos os valores já descontados.

Conforme destacado pelo Juízo primeiro, o regramento do Empréstimo RMC impõe seja o desconto em benefício previdenciário autorizado, de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretroatável, não sendo aceita autorização dada por telefone (art. 3º, II e III).

No caso em exame, o réu não comprovou a existência de autorização escrita. O réu, é certo, demonstrou a existência de contratação verbal, por meio de telefone. Todavia, na respectiva conversa telefônica é possível verificar que a autora não foi devidamente informada quanto ao teor do contrato, não se lhe sendo explicado o que era desconto de margem consignável, muito menos a taxa de juros e os encargos pactuados.

Constata-se, ainda, que a preposta do réu, por volta dos 3min53seg, informou que a proposta de contratação da autora já se encontrava em averbação no INSS. Ou seja, o réu encaminhou averbação ao INSS antes de a autora ter anuído ao contrato. E mais, quando a preposta do réu solicitou que a autora confirmasse a solicitação de emissão do cartão BMG card (4m.40seg, aproximadamente), com reserva de margem consignada, ela respondeu não. Logo em seguida, a preposta perguntou: “a Senhora me responde com a palavra sim, Dona Terezinha”.

Não houve resposta positiva da autora. E, a conversação apresentada pelo próprio réu não deixa dúvida de que houve clara tentativa indução da autora à contratação. A contratação, então, é nula, como também os descontos das margens consignadas, não se podendo dizer sequer que ela tinha a intenção de efetuar contrato de empréstimo consignado.

e) Caso da consumidora Luzia Miranda (DOC.23), que procurou o auxílio do Instituto Defesa Coletiva.

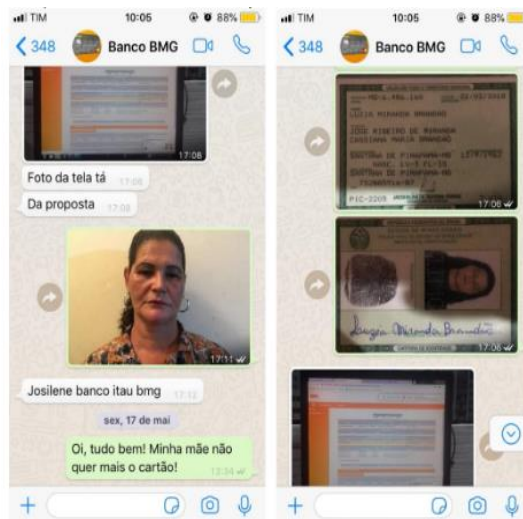
A referida consumidora procurou pessoalmente o Instituto Defesa Coletiva para denunciar a conduta abusiva na concessão de crédito consignando, narrando que, no dia 24 de maio de 2019, recebeu uma ligação em seu telefone fixo residencial, do Banco Itaú BMG, oferecendo o produto cartão de crédito consignado BMG CARD, bandeira Mastercard. A atendente do Banco, Sra. Josilene, após conversar com a consumidora e conferir seus dados pessoais, solicitou o envio de documentos para adesão ao cartão de crédito. A consumidora, então, sem entender bem a oferta, passou o telefone celular de sua filha, Bianca Aparecida Miranda Dias, menor de idade, para que a atendente do Banco explicasse sobre a operação.

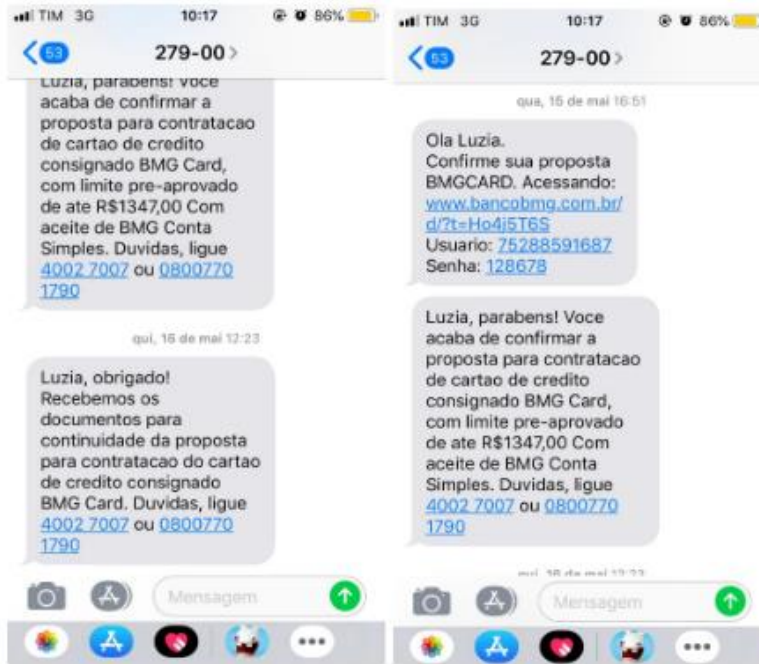
A filha da consumidora, preocupada com a idoneidade do contato, solicitou uma comprovação de que a Sra. Josilene estava representando o Banco BMG, sendo que esta concedeu a prova solicitada, efetuando uma chamada de vídeo pelo aplicativo Whatsapp. A Sra. Josilene, funcionária do Banco BMG, por sua vez, utilizou de argumentos falaciosos, informando a menor, Bianca, que sua mãe havia autorizado o repasse de seus documentos pessoais e de uma foto atualizada por via do aplicativo de mensagens whatsapp.



Após, a filha da consumidora recebeu em seu telefone celular, diversas mensagens de texto informando sobre a contratação do cartão de crédito consignado Itaú BMG Mastercard, sendo que **EM MOMENTO ALGUM A CONSUMIDORA ACESSOU O SITE DO BANCO OU TEVE ACESSO A UM APLICATIVO SEGURO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

A consumidora muito assustada e não se sentindo confortável com a situação procurou o Instituto Defesa Coletiva, após ter ciência da existência da ACP 2553508-45.2006.8.13.0024, movida em face do Banco BMG, a qual visa a proibição da contratação do cartão de crédito via telefone, a fim de promover a denúncia da prática abusiva.





f) Boletim Consumidor.gov.br 2020, com informação dos índices das reclamações registradas por consumidores de todo o território nacional (DOC. 24).

- Das reclamações registradas em face de Bancos, Financeiras e Administradoras de Cartão de crédito 22,6% (vinte e dois vírgula seis por cento) se referem a concessão de crédito na modalidade consignada;

Assuntos mais Reclamados:



- Dentre todas as reclamações registradas em face de Bancos, Financeiras e Administradoras de Cartão de crédito o assunto mais reclamado, com o percentual de 10,3% (dez vírgula três por cento), se refere à cobrança por serviço/produto não contratado;

Principais Problemas:



Detalhamento dos Problemas mais reclamados:

Principais Problemas	%
Cobrança por serviço/produto não contratado / não reconhecido / não solicitada	10,3%
Não entrega do contrato ou documentação relacionada ao serviço	8,2%
Cobrança de tarifas, taxas, valores não previstos / não informados	8,2%
Cobrança indevida / abusiva para alterar ou cancelar o contrato	7,0%
Dificuldade para obter boleto de quitação ou informações acerca de cálculos, pagamentos, saldo devedor	5,1%

- Foram registradas, só no ano de 2020, 71.565 (setenta e um mil quinhentos e sessenta e cinco) reclamações referentes ao crédito na modalidade consignada.

Tabela 1: Assuntos mais Reclamados

Assunto	Total	%
Cartão de Crédito / Cartão de Débito / Cartão de Loja	91.098	7,6%
Banco de Dados e Cadastros de Consumidores (SPC, Serasa, SCPC, etc.)	78.304	6,5%
Telefonia Móvel Pós-paga	73.818	6,2%
Crédito Consignado / Cartão de Crédito Consignado / RMC (para beneficiários do INSS)	71.565	6,0%
Transporte Aéreo	69.077	5,8%
Pacote de Serviços (Combo)	58.547	4,9%
Aparelho celular	50.254	4,2%
Internet Fixa	45.996	3,8%
Energia Elétrica	41.523	3,5%
Serviço de pagamento online/ via celular/ maquininha	39.641	3,3%
Conta corrente / Salário / Poupança / Conta Aposentadoria	36.978	3,1%
TV por Assinatura	33.011	2,8%
Crédito Pessoal e Demais Empréstimos (exceto financiamento de imóveis e veículos)	32.326	2,7%
Vestuário e Artigos de Uso Pessoal (roupa, calçados, joias, bijuterias, malas, bolsas, etc.)	29.944	2,5%
Telefonia Móvel Pré-paga	29.926	2,5%
Pacote / excursão / agência de turismo	22.944	1,9%
Programas de Fidelidade / Benefícios (pontos, milhagem, etc.)	22.202	1,9%
Internet Móvel	21.010	1,8%
Atendimento Bancário	18.919	1,6%
Telefonia Fixa	17.710	1,5%
Demais Assuntos	311.834	26,1%
Total	1.196.627	100,0%

Av. Brasil, 1438/ 1202 . Funcionários . BH . MG . Cep: 30.140-003
Tel: 31. 3024 6091 . E-mail: contato@defesacoletiva.org.br

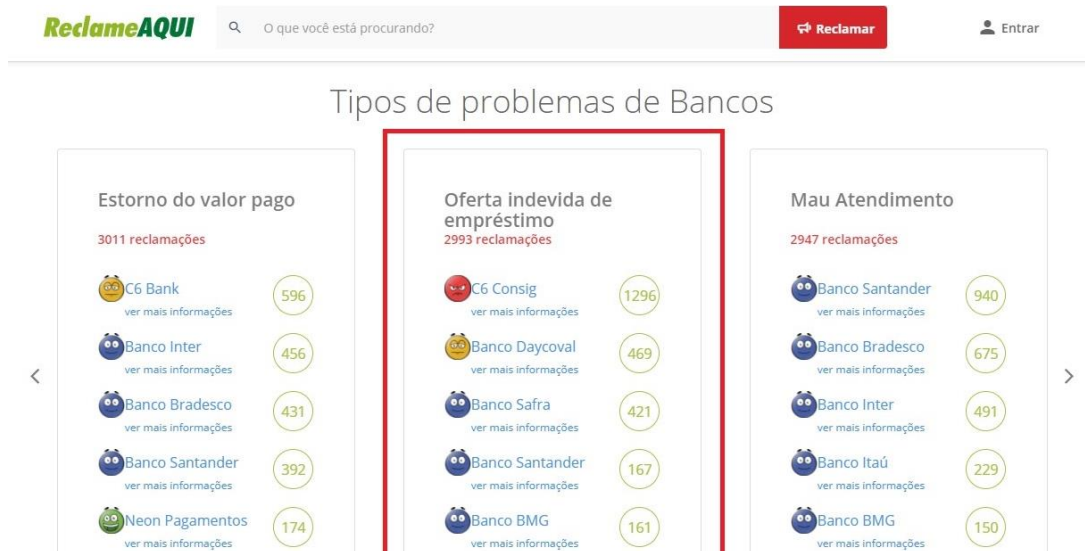


g) Ranking de atendimentos realizados pelo Procon-SP no ano de 2021, demonstrando que, de forma geral, as Instituições Financeiras ocupam o segundo lugar no ranking de reclamações, ficando atrás apenas das empresas de telefonia (DOC. 25);

h) Ranking fornecido pelo Banco Central acerca das reclamações registradas em face das Instituições Financeiras no primeiro trimestre de 2021, demonstrando que **O ASSUNTO MAIS RECLAMADO, OCUPANDO O PRIMEIRO LUGAR, COM 6.798 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO RECLAMAÇÕES), É A OFERTA OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CRÉDITO CONSIGNADO DE FORMA INADEQUADA (DOC. 26);**

Reclamações Frequentes		
Posição	Motivo da reclamação	Quantidade ¹
1º	Oferta ou prestação de informação sobre crédito consignado de forma inadequada	6.798
2º	Irregularidades relativas a integridade, confiabilidade, segurança, sigilo ou legitimidade dos serviços relacionados a operações de crédito	3.226

i) Ranking da plataforma “Reclame Aqui”, demonstrando que, em relação aos Bancos, a oferta indevida de empréstimo ocupa o primeiro lugar na lista de reclamações (DOC. 27)



j) Moção subscrita pelas entidades civis e órgãos públicos componentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para a aprovação do projeto de Lei nº 3.515/2015, que altera o código de defesa do consumidor para aperfeiçoar os mecanismos de prevenção e de tratamento ao superendividamento no Brasil, entregue ao representante do INSS na jornada Brasilcon, ocorrida no dia 04 de dezembro de 2019 (DOC. 28)

3.4. Indicativos fáticos da existência de vazamento de dados dos beneficiários do INSS

Conforme apontado no tópico 3.2, é de conhecimento público e notório a conduta dos Bancos, consistente no acesso ilegal aos dados dos beneficiários do INSS, com o sequente bombardeio de ofertas de crédito consignado aos idosos.

Com o fito de demonstrar a ocorrência concreta e coletiva do vazamento de dados apontado e materializar as situações ilícitas deduzidas juntam-se aos autos variados elementos de prova, a seguir dispostos.

a) Amostragem de 36 (trinta e seis) reportagens jornalísticas, veiculadas dos anos de 2010 a 2021, em que se aponta e evidencia a ocorrência de vazamento de dados dos beneficiários do Regime Geral de previdência social (DOC. 29).

A título ilustrativo, destaca-se as matérias jornalísticas veiculadas pelo Fantástico (<https://glo.bo/2S9jWPU>) e Jornal Nacional (<https://glo.bo/2TeitbB>), da TV Globo, a maior emissora de telecomunicação de nosso país. As reportagens apontam que os novos beneficiários narram a ocorrência de assédio por telefone ou nas agências físicas, por parte de Bancos e Financeiras, que passam a oferecer o crédito consignado antes mesmo de o INSS notificar a pessoa acerca da concessão do benefício previdenciário.

Transparência

Comissão discute o vazamento de dados do INSS para empréstimos consignados

A Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor discutiu o vazamento de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) acusou o INSS de ser conivente com o repasse das informações dos aposentados, o que foi rebatido pelo presidente da Instituição, Renato Vieira, que responsabilizou os próprios bancos.



SEGURANÇA

Dados de aposentados do INSS vazam

10/04/2019 08:09

Ao que tudo indica, funcionários estão vendendo dados para financeiras.

ECONOMIA

INSS admite que dados de recém-aposentados podem ter vazado e abre apuração

b) Amostragem de **100 (cem) Reclamações** de consumidores na plataforma “Consumidor.gov”, narrando a obtenção indevida dos dados pessoais pelas Instituições Financeiras para a oferta ostensiva de crédito consignado (DOC. 30).

Banco BMG

Não Resolvido

Relato 📅 12/05/2021, Goiânia - GO

Este banco utilizou de dados não autorizados para montar um cadastro e fraudar minha assinatura para realização de um empréstimo consignado e um cartão de crédito que está sendo descontado desde outubro de 2020 em meu benefício (NB).

Banco Safra

Não avaliado pelo consumidor

Relato 📅 06/05/2021, São Paulo - SP

Estou recebendo ligações para empréstimo consignado ao salário do inss, sendo que o benefício foi concedido há menos de 2 meses! eo mais interessante é que as ligações começaram no dia que o benefício foi concedido. Sabem todos os meus dados pessoais, valor do benefício, número do meu benefício e data de recebimento dos valores. Não autorizei a divulgação e as empresas dizem que os dados foram divulgados pelo INSS e o INSS não sabe como eles conseguiram a informação. quero saber como obteram as informações pessoais e também Não quero receber as ligações e não autorizo a divulgação dos meus dados pessoais.

Av. Brasil, 1438/ 1202 . Funcionários . BH . MG . Cep: 30.140-003
Tel: 31. 3024 6091 . E-mail: contato@defesacoletiva.org.br



Sicredi

Não avaliado pelo consumidor

Relato 📅 03/05/2021, Itajaí - SC

Prezados, venho recebendo de correspondente bancário de vocês inúmeros e constantes telefonemas com a oferta de cartão de crédito consignado Já informei que não tenho interesse, mas continuam ligando... Minha pergunta é... cadê a proteção de dados? Como vocês conseguiram meu telefone? E o direito previsto na LGPD? Cumpro enfatizar que nunca tive qualquer relação comercial com vocês. Evidentemente que tal situação vem causando perturbação e constrangimento, em grave desrespeito à Lei de Proteção de Dados.

Banco Pan

Não Resolvido

Relato 📅 06/05/2021, São Paulo - SP

Estou recebendo ligações para empréstimo consignado ao salário do inss, sendo que o benefício foi concedido há menos de 2 meses! eo mais interessante é que as ligações começaram no dia que o beneficio foi concedido. Sabem todos os meus dados pessoais, valor do benefício , numero do meu beneficio e data de recebimento dos valores. Não autorizei a divulgação e as empresas dizem que os dados foram divulgados pelo INSS e o INSS não sabe como eles conseguiram a informação. quero saber como obteram as informações pessoais e também Não quero receber as ligações e não autorizo a divulgação dos meus dados pessoais.

c) Ofícios encaminhados pelo Instituto Defesa Coletiva aos órgãos competentes requerendo a adoção de medidas administrativas e judiciais para cessar o vazamento ilegal de dados de aposentados e pensionistas vinculados ao INSS.

- Ofício encaminhado à Procuradoria Geral da República (DOC. 31);
- Ofícios encaminhado à Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON (DOC. 32);
- Ofício encaminhado ao Banco Central do Brasil (DOC. 33);
- Ofício encaminhado ao Ministério da Economia (DOC. 34);
- Ofício encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (DOC. 35);
- Ofício encaminhado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (DOC. 36);
- Ofício encaminhado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (DOC. 37);
- Ofício encaminhado à Procuradoria da República em Minas Gerais (DOC. 38);
- Ofício encaminhado à Presidência do INSS (DOC. 39);
- Novo ofício ao INSS e AR de retorno da última notificação à Autarquia Federal (DOC. 41);
- Degravação do evento “ENCONTRO SOBRE CONSUMO E REGULAÇÃO: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Ministério do Planejamento e Gestão” que aconteceu em 12.03.2018 na sede do MPMG (DOC. 48);
- Ofícios recebidos da Senacon (DOC. 42).



Junta-se também as respostas dos ofícios encaminhadas pelo Bacen (DOC. 40), pelo INSS (DOC. 47) e pela Senacon (DOC. 42), informando-se que, em razão das demandas administrativas encaminhadas, a Secretaria Nacional do Consumidor, por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, adotou medida cautelar suspendendo as operações de créditos consignados do C6 Bank (C6Consig), bem como multou o Banco Pan S.A., por infração aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor sobre ofertas e contratações de empréstimos consignados.

Ressalta-se que o INSS apenas informou a criação de um grupo de trabalho acerca do tema, não tendo tomado qualquer diligência administrativa, no sentido de apurar a conduta irregular dos Bancos cujas evidências lhe foram encaminhadas, tampouco aplicou as oe

d) Audiências públicas realizadas acerca da temática, **HAVENDO INCLUSIVE CONFISSÃO EXPRESSA DO EX-PRESIDENTE DO INSS, no sentido da ocorrência do vazamento de dados.**

- Audiência pública realizada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, ocorrida em 06.06.2019, para discutir o vazamentos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e práticas abusivas de instituições financeiras na oferta de empréstimos consignados a aposentados e beneficiários do INSS (https://www.youtube.com/watch?v=fuUoHuG_iCo).

- Audiência Pública realizada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, ocorrida em 13.05.2021, sobre a concessão de empréstimo consignado sem autorização para aposentados e pensionistas (https://www.youtube.com/watch?v=R0hBZh_CE-w)





Vazamento no INSS fez com que capixaba fosse avisado da aposentadoria por SMS de financeira

Pela primeira vez, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) admitiu que existe um esquema de vazamento de dados sigilosos de aposentados e beneficiários para agentes do setor financeiro. A declaração foi dada pelo presidente do órgão, Renato Rodrigues Vieira, que disse que há uma “inegável fuga de informações” e o “aproveitamento indevido” de dados de segurados por empresas do ramo de crédito.

A afirmação, que foi feita em entrevista ao jornal “Agora São Paulo”, se deu após denúncia do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) alertando para a falta de segurança dos dados dos segurados, que têm suas informações compartilhadas sem consentimento prévio e, assim, se tornam vulneráveis a fraudes. Só no Espírito Santo, são 633,9 mil segurados do INSS que podem estar vulneráveis a possíveis vazamentos.

<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/economia/2019/04/inss-admite-vazamento-de-dados-de-aposentados-em-esquema-criminoso-1014177207.html>

e) Confissão do representante do Inss quanto a possibilidade de vazamento de dados do INSS.

- ENCONTRO SOBRE CONSUMO E REGULAÇÃO: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Ministério do Planejamento e Gestão”, realizado em 12 de março de 2018, em que deixa cristalino que é de conhecimento do INSS o vazamento dos dados dos segurados e que o caso seria investigado pela autoridade policial, vejamos: “

SRA. LILLIAN JORGE SALGADO: *Ok. O meu outro questionamento também direcionado ao INSS é que nós temos muitas denúncias de beneficiários que antes de receber a sua pensão, a sua aposentadoria, são assediados por instituições financeiras pelo telefone, ou seja, ele ainda não recebeu o benefício, não chegou a carta em sua residência, mas tem cinco bancos distintos, ligando e oferecendo empréstimos, inclusive consignado. Então, a minha indagação é o seguinte, o INSS compartilha esse dado com os bancos? O INSS não poderia blindar porque nós estamos... é necessário proteger esses consumidores hipervulneráveis?*

SR. EDIMILSON COSTA SILVA: *Eu agradeço, porque essa pergunta, ela é recorrente. Na verdade, o INSS não fornece dados cadastrais, não fornece informações para os bancos, nesse sentido. Não tem essa troca de informações para que eles possam se utilizar disso para poder fazer essa oferta de crédito, na verdade. O que existe no mercado, eles chamam compra de cadastro. Então, eles vão, por exemplo, e compram no Serasa o cadastro com o universo, e aí eles estipulam o universo que eles entendem os mais prováveis, no caso, para se aposentar, entendeu? Aí vê idade, tempo, eles compram essas informações, isso foi constatado durante alguns períodos. E até num processo que houve uma investigação, eles compram os cadastros e fazem daí o uso de solicitação. Isso acontece também, até*

Av. Brasil, 1438/ 1202 . Funcionários . BH . MG . Cep: 30.140-003
Tel: 31. 3024 6091 . E-mail: contato@defesacoletiva.org.br



com servidor público, o meu pai também era... ele estava para aposentar, ele recebeu o pedido antes mesmo da aposentadoria chegar, ele era servidor público federal na época.

Agora acho que nem tem essa possibilidade mais, mas na época ainda havia, mas nós não fornecemos um cadastro, nós não disponibilizamos o cadastro. Isso já virou questionamento formal do próprio órgão de controle, sobre a avaliação de como ocorre o processamento de dados e que possíveis falhas possam ocorrer, se há uma invasão, se há uma utilização indevida, isso já foi objeto de investigação interna lá. Mas não há, por parte do INSS, a disponibilização do nosso arquivo de informações para utilização indevida, para utilização dos bancos com fins de fornecimento de crédito, né? Nesse sentido aí.

SR. PAULO RODRIGUES LIMA JÚNIOR: A gente se reuniu recentemente para debater esse assunto e nós entendemos que é um assunto que está além da alçada do INSS. Então, nós iremos chamar a Coordenação de Inteligência Previdenciária do Ministério da Fazenda para participar dessa discussão, junto com a Ouvidoria Previdenciária do Ministério do Desenvolvimento Social, a auditoria do INSS e a própria área de benefícios do INSS também. Então, esse assunto realmente está acima do INSS, caso de investigação policial."

4. DA ESTRUTURA NORMATIVA DO INSS E CONSEQUENTE INÉRCIA DOS RÉUS

Desde os primórdios do Crédito Consignado -advento da Lei Federal nº 10.820/2003 a qual autoriza o desconto de prestações em folha de pagamento, começaram a surgir relatos de assédio aos consumidores por parte de Instituições Financeiras e irregularidades na concessão do crédito em razão da falha sistêmica por parte da Ré, conforme relatos de segurados nos anos de 2005 e 2007 (DOC. 54).

No decorrer da supracitada norma federal, vislumbrando a necessidade de uma regulamentação específica de acordo com a realidade dos aposentados e pensionistas, foi autorizado à autarquia Ré elaborar, por meio normativo próprio, diretrizes que vissem a normatizar a reserva em margem do benefício previdenciário. Observe a autorização expressa:

§ 1º Para os fins do caput, **fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:**

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias. (Sem grifos no original).

Visando regular o conteúdo descrito pela nova lei, a autarquia Ré expediu, dois anos depois, a Instrução Normativa INSS nº 121/2005, a qual estabelecia os procedimentos quanto à consignação de descontos para o pagamento de empréstimos contraídos na renda mensal dos beneficiários.



Essa norma previa uma série de requisitos que deveriam ser observados pelas Instituições Financeiras para a formalização do empréstimo consignado, tais como a quantidade das parcelas, o valor dos juros cobrados, a necessidade de ciência inequívoca do beneficiário acerca do valor contratado, entre outros.

Não obstante, pouco tempo depois, a referida norma foi revogada pela Instrução Normativa nº 28/2008, a qual inseriu no teor da antiga norma **aproximadamente quarenta artigos visando conceder uma regulamentação mais completa e mais robusta acerca da temática, para evitar fraudes e dos abusos já cometidos naquela época.**

Percebendo a existência reiterada de assédios e a ocorrência de fraudes nas contratações de empréstimo consignado, no ano seguinte, a autarquia ré publicou a Instrução Normativa nº 39/2009, a qual prevê expressamente a invalidade da autorização dada por meio de ligação telefônica, em seu artigo 3º, inciso III.

Todavia, a norma ainda não foi suficiente para obstar o assédio aos beneficiários. Diante da explosão de dados vazados com ligações de instituições financeiras, antes mesmo de o segurado ter a confirmação de que teve seu benefício deferido, no final de 2018, a Ré publicou a Instrução Normativa nº 100/2018, a qual determina, primordialmente, que os Bancos apenas poderão procurar os aposentados e pensionistas para oferecer crédito consignado depois de 180 dias da concessão do benefício.

Contudo, tal instrução normativa não foi suficiente para inibir a concessão do crédito irresponsável, pelo contrário, a norma incentivou os bancos a continuar assediando os consumidores, via telefone, após o término do prazo de 180 dias, fomentando que após o encerramento do prazo um assédio desenfreado aos consumidores que não mais estão “protegidos” pelo período de carência, contrariando a própria norma inculpada na IN 39, pois se não pode ocorrer a contratação pelo telefone, como poderia haver a incessante oferta de crédito por essa modalidade?

Toda a beleza das disposições normativas da autarquia Ré é derrubada por terra quando se constata que elas não gozam de efetividade e se encontram desprovidas de qualquer comando sancionatório efetivo. Isso porque, em que pese a vasta publicação de normas por parte da primeira Ré, tem-se que, na prática, elas não têm sido observadas pelas instituições financeiras, conforme narrado no tópico 03 desta peça.

Se o descumprimento das disposições normativas por parte das Instituições Financeiras, em si, já é um problema, o descumprimento por parte do próprio órgão elaborador da norma é uma questão deveras maior.

São centenas de relatos públicos acerca da existência de instituições que formalizam a contratação de crédito ou cartão de crédito consignado por telefone, em total inobservância dos preceitos descritos para formalização no art. 3º, III, da Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS, a qual prevê:



Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretroatável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (Sem grifos no original).

À guisa de exemplo, colaciona-se aos autos, por amostragem, 06 decisões judiciais transitadas em julgado reconhecendo a nulidade do contrato de empréstimo, por ausência de observância aos requisitos para a contratação de empréstimo consignado (DOC. 14 ao 19), além de outros relatos de contratação sem observância das formalidades.

É o caso da consumidora Luzia Miranda Brandão (DOC. 23) em que o contrato de cartão de crédito consignado fora celebrado por sua filha por meio de *Whatsapp*, sem qualquer assinatura, tendo como formalização apenas o envio de uma foto segurando seus documentos pessoais.

Na ocasião, a consumidora acreditou estar contratando um cartão de crédito simples e nunca solicitou valores ou abriu conta junto à instituição financeira, mas, ainda assim, teve uma quantia indevidamente depositada em sua conta e, posteriormente, a reserva em sua margem consignada.

E o modo como ocorrem as irregularidades é infinito.

Em outro caso, no processo nº 0048271-10.2018, em trâmite na Comarca de Ipatinga – MG, o Banco realizou a contratação de cartão de crédito consignando, via ligação telefônica à consumidora Terezinha Ferreira do Amaral, sendo apresentado nos autos, inclusive, a cópia da gravação telefônica na qual foi realizada a transação. Na decisão proferida pela Turma Recursal há trechos em que os d. julgadores mencionam expressamente o conteúdo da gravação telefônica em que a contratação foi realizada, **SENDO QUE A PREPOSTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INFORMA À CONSUMIDORA QUE A PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO JÁ SE ENCONTRAVA EM AVERBAÇÃO NO INSS, ANTES MESMO DE A CIDADÃ TER ANUÍDO AO CONTRATO (DOC. 22).**

Em todos esses casos, o empréstimo consignado foi feito sem que o consumidor tivesse assinado efetivamente qualquer documento, de modo que a Instituição Financeira apenas lançou indevidamente os descontos em seu benefício, mas a parte Ré não fiscalizou a regularidade do empréstimo, agindo em verdadeira omissão.



Agora, pergunta-se: como esses contratos foram formalizados pelo INSS, nos termos do artigo 3º da IN nº 39/2009, sem a assinatura dos consumidores? Como a autarquia ré autorizou a reserva na margem consignável de seus beneficiários se todos os requisitos para a formalização não haviam sido preenchidos??

Neste ponto, impende destacar que o artigo 6º da Lei nº 10.820/2003 dispõe que os titulares dos benefícios poderão **AUTORIZAR o INSS** a proceder com os descontos em seu benefício, *in verbis*:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Sem grifos no original).

Nos casos mencionados acima (e em tantos outros de fraude na contratação) **se o consumidor sequer autorizou que as instituições financeiras celebrassem o contrato de empréstimo consignado em seu nome, como teria autorizado a autarquia Ré a proceder com os descontos, nos moldes requeridos pelo artigo 6º supracitado??**

É clarividente que não houve qualquer autorização! A autarquia Ré, em completa desconformidade com o texto legal, vem autorizando as Instituições Financeiras a procederem com os descontos no pagamento de seus beneficiários, sem qualquer autorização por parte dos titulares e sem qualquer fiscalização efetiva.

E não bastasse o desrespeito ao comando legal, a própria Ré desrespeita também seu próprio texto normativo. **Isso porque, no bojo da Instrução Normativa nº 28/2008, é estabelecida uma série de penalidades a serem aplicadas às Instituições Financeiras no caso de constatação de irregularidades nas operações de consignação de crédito.**

Com efeito, seu artigo 52 dispõe de forma pormenorizada as penalidades a serem aplicadas às Instituições Financeiras quando constatada alguma irregularidade na operação de consignação.

De modo a clarificar a incidência de cada uma das penalidades e demonstrar sua correlação com a omissão da parte Ré, será feita brevemente uma análise detida das penalidades previstas no texto normativo.

A **primeira penalidade** diz respeito à existência de reclamações ou recomendações em órgãos de defesa do consumidor e à existência de sentença judicial transitada em julgado reconhecendo a prática lesiva aos beneficiários, observe:

Art. 52. Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de



respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as seguintes penalidades:

I - **suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/RMC** pelo prazo de cinco dias úteis a partir da data do recebimento pela Dirben, nos casos de:

- a) **reclamações** ou recomendações oriundas de órgãos de fiscalização e/ou de **defesa do consumidor**, por prática lesiva ao beneficiário, referente à concessão de créditos; ou
- b) **sentenças judiciais transitadas em julgado** em que a instituição financeira tenha sido condenada por prática lesiva ao beneficiário ou ao INSS; (Sem grifos no original).

Em que pese essa hipótese ser a mais recorrente, as notícias de aplicação da referida penalidade são quase ínfimas, senão inexistentes. Há um clamor social visível, sem maiores esforços, que demonstra a existência de fraudes diurnas sendo aplicadas pelas Instituições Financeiras e seus correspondentes bancários.

Nota-se pelos pareceres do economista Luiz Fernando Barreto Perez que as instituições financeiras nos últimos anos lucraram bilhões em detrimento do descumprimento da lei, provocando o superenvelhecimento da população idosa em nosso País, justamente pela INÉRCIA da primeira Ré.

Ora, a inércia da Ré, causa um verdadeiro ciclo vicioso, pois as instituições financeiras percebem que é mais lucrativo violar a lei, já que o INSS não aplica as normas previstas na IN 28. E, embora a Senacon já tenha multado algumas instituições financeiras, tal penalidade ainda não se mostrou suficiente para obstar o descumprimento da norma legal, justamente em razão do lucro por descumprir ser mais vantajoso. (DOC. 50)

Com vistas a comprovar suas alegações, a parte autora junta, por amostragem, aproximadamente cinquenta reclamações (DOC. 04 ao 13) feitas em plataformas de Defesa do Consumidor (nos ditames da alínea “a” supracitada), em face de várias instituições financeiras, onde é relatada a formalização de empréstimo consignado sem autorização, gerando prejuízo financeiro aos beneficiários.

Não obstante, são juntadas também seis ações transitadas em julgado (DOC. 14 ao 19) que demonstram o reconhecimento judicial imutável da existência de fraude na contratação dos empréstimos consignado por parte das Instituições Financeiras.

Há, ainda, o notório caso do Banco C6, cujo número de reclamações por fraudes nas contratações de empréstimo bateu recorde no Banco Central³⁴ e tem sido amplamente noticiado nas mídias jornalísticas. A referida instituição já foi alvo de punição pelo Procon-SP³⁵, em multa de 7 milhões de reais, já teve suas

O cumprimento provisório de sentença nº 2808395-48.2013.8.13.0024 foi virtualizado e pode ser acessado na base de dados do PJe TJMG Justiça Comum.
noticias/redacao/2021/01/21/procno-multa-banco-c6-por-conceder-emprestimos-nao-solicitados-por-clientes.htm"
<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/01/21/procno-multa-banco-c6-por-conceder-emprestimos-nao-solicitados-por-clientes.htm>. Acesso em 29/05/2021 à 14:49.



operações de crédito consignado suspensas pela Senacon³⁶, **mas não houve notícia de qualquer suspensão do convênio ou aplicação de penalidade efetiva por parte do INSS, ora Ré.**

Adentrando ao **inciso segundo** da norma, tem-se também a aplicação de suspensão por cinco dias, no caso de descumprimento das cláusulas do convênio e em outras hipóteses, *in verbis*:

II - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/RMC, pelo prazo mínimo de cinco dias e enquanto perdurar o motivo determinante, nos seguintes casos:

- a) **não atendimento ao disposto nos §§ 3º e 5º do art. 47, art. 48** e inciso I do parágrafo único do art. 49 desta Instrução Normativa; ou
- b) **descumprimento das cláusulas do convênio** ou das instruções emanadas pelo INSS;

Uma das hipóteses da alínea “a” diz respeito a não devolução dos valores retidos indevidamente, no prazo de dois dias úteis, após a constatação da irregularidade, o que também já aconteceu, por dezenas de vezes, especialmente nos casos em que foi necessário ingressar com ação judicial, posto que, na maioria das vezes, os consumidores entraram em contato com a financeira informando a irregularidade, mas, ainda assim, não tiveram seu pleito atendido.

O descumprimento das cláusulas do convênio e da instrução normativa (alínea “b”), por sua vez, é intrínseco a cada uma das violações apontadas no decorrer desta exordial, seja pela formalização por telefone, seja pela formalização fraudulenta, seja pela recusa em cancelar o contrato indevido, entre as outras hipóteses narradas.

O **inciso terceiro**, do artigo em análise, prevê:

III - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/RMC por 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da comunicação, quando for confirmada a **existência de ocorrência que contrarie o disposto no § 4º do art. 1º, inciso II do art. 3º e inciso I do art. 15, independentemente dos procedimentos estabelecidos no art. 46;**

Os artigos a que se refere o dispositivo acima dizem respeito à hipótese de assédio comercial (§4º, do art. 1º), à celebração de contrato mediante ausência de instrumento contratual assinado com a apresentação de documento (inciso II do art. 3º) e sem solicitação formal do titular por meio escrito (inciso I do art. 15). Todas essas situações foram devidamente demonstradas no tópico que narra a omissão da parte ré (subtópico 3.1), e pelos documentos probatórios mencionados no subtópico 3.3.

No próximo inciso (**inciso IV**), há a penalidade de suspensão do recebimento de novas consignações, por um ano, no caso de reincidência das práticas previstas no inciso anteriormente mencionado.

³⁶ Fonte: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/12/29/senacon-suspende-credito-consignado-do-c6-bank.ghtml>. Acesso em 29/05/2021 à 14:48.



Nesse caso, **vale ressaltar que, apesar de a reincidência estar devidamente caracterizada na maioria dos casos, tem-se que ela possivelmente jamais foi aplicada, tendo em vista que sequer há indícios de aplicação da primeira penalidade para, só então, poder aplicar a segunda, à título de reincidência.**

Por fim, **no inciso quinto**, há a hipótese de rescisão do convênio e proibição de novo convênio pelo prazo de cinco anos, nos seguintes termos:

V - **rescisão do convênio e proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos**, contados da data da notificação: a) na hipótese de reincidência na ocorrência de que trata o inciso III, após o cumprimento da suspensão prevista no inciso IV; e b) na ocorrência de dez incidências consecutivas ou concomitantes no cometimento dos motivos ensejadores da suspensão de que trata a alínea "b" do inciso II, dentro do mesmo exercício financeiro.

Vale para essa norma a mesma informação existente para o inciso anterior, tendo em vista a existência de indícios de que sequer foram adotadas as medidas sancionatórias menores, a aplicação desta penalidade possivelmente ficou prejudicada, uma vez que ela está condicionada ao cumprimento da suspensão prevista no inciso V, bem como da existência de dez reincidências.

De todo esse contexto, vislumbra-se que, apesar de a parte Ré ter reconhecido, por diversas vezes, a existência de um vazamento de dados, bem como do cometimento de fraudes nas contratações, tem-se que sua postura, em relação à aplicação de quaisquer penalidades pelo uso indevido dos dados e pelas fraudes relacionadas aos empréstimos, é de inércia e descumprimento de próprio preceito normativo.

Essa conduta também demonstra transgressão ao princípio da legalidade, inaugurador do regime jurídico-administrativo, segundo o qual a administração pública deve se pautar estritamente nos preceitos legais na condução diária de seus atos administrativos. **Assim, se há norma prevendo a aplicação de penalidade para determinada conduta e a parte Ré não a aplica, ela está ferindo esse princípio constitucional e basilar que rege toda a sua atuação.**

Nesse ponto, é importante destacar que a parte Ré sequer pode argumentar que não foi notificada da existência de fraudes nos empréstimos, tendo em vista que há informações de que, entre 2016 e 2017, o número de empréstimos irregulares na ouvidoria do INSS chegou a 78.898³⁷. Com o avanço da tecnologia e o aumento da visibilidade dos empréstimos consignados, é indubitável que, de lá para cá, a parte Ré deve ter recebido outras milhares de reclamações, considerando-se também que, em 2020, as queixas de empréstimo consignado no Procon-SP subiram em 374%³⁸.

³⁷Fonte: <https://extra.globo.com/economia/inss-apura-denuncias-de-vazamento-de-dados-de-segurados-bancos-que-oferecem-consignado-22637318.html>. Acesso em 29/05/2021 às 13:39.

³⁸Fonte: <https://noticias.r7.com/economia/economize/credito-consignado-queixas-de-aposentados-sobem-374-no-procon-18112020>. Acesso em 29/05/2021 às 14:35.



Ora, se o próprio órgão que elabora a norma não a cumpre, por que deveríamos esperar que as Instituições Financeiras cumprissem?

A omissão da parte Ré em fazer valer seu próprio comando normativo se reveste em um verdadeiro elemento capaz de **fomentar a desobediência** aos instrumentos normativos e a ocorrência de novas fraudes, tendo em vista que **o lucro auferido pelas irregularidades é exorbitante e a punição praticamente inexistente.**

Na verdade, para a dúvida se realmente se trata de um caso de omissão ou de um caso de parceria, tendo em vista a quantidade de notícias e relatos onde as instituições financeiras afirmam possuir uma parceria com a Autarquia Ré para o repasse de dados³⁹, o que nos faz resvalar novamente na questão da violação à privacidade dos usuários e das normas da LGPD aduzidas nos subtópicos 3.2 e 3.4.

De um modo ou de outro, a violação a toda estrutura normativa do INSS está devidamente caracterizada, tanto por parte das Instituições Financeiras, as quais têm descumprido uma série de preceitos normativos visando puramente o lucro, como também pela própria parte Ré, que tem demonstrado grande conduta omissiva em não fazer valer os preceitos normativos estipulados por ela.

Diante de todo o exposto, percebe-se que a estrutura normativa da parte Ré, apesar de conter preceitos importantes, vem sendo amplamente desrespeitada pelas instituições financeiras, sem que houvesse a adoção de quaisquer medidas sancionatórias de forma séria por parte da autarquia Ré, tendo em vista que ela tem se omitido não só na fiscalização dos contratos que são apresentados a ela, como também na aplicação das penalidades estipuladas em suas instruções normativas.

5. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica no cenário brasileiro nacional, erigindo à categoria de fundamental um rol de direitos que, pouco tempo antes de sua promulgação, haviam sido olvidados pelo Poder Constituinte Originário.

Nesse rol de direitos basilares a todo cidadão, seja ele brasileiro ou estrangeiro residente no país, encontra-se inserido o direito à privacidade, estatuído em seu art. 5º, X, o qual preceitua ser inviolável a intimidade e a vida privada das pessoas, assegurando o dever de reparação por qualquer dano gerado em virtude de sua violação, *in verbis*:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

³⁹ Fonte: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/08/recem-aposentados-sofrem-assedio-de-bancos-para-fazerem-consignado.html#:~:text=Ao%20contr%C3%A1rio%20do%20que%20dizem,hackeados%20na%20base%20do%20INSS.> Acesso em 29/05/2021 às 14:50.



Por ser um **imperativo constitucional de eficácia plena**, a proteção conferida pelo inciso supramencionado deve ser interpretada de forma ampla, sempre com vistas a abordar todas as ramificações que possam decorrer da intimidade e da vida privada dos indivíduos.

Consuetudinariamente, o direito à privacidade abrange diversas vertentes de outros direitos que permeiam a vida dos cidadãos, tais como o direito à intimidade, ao sigilo bancário, à inviolabilidade do domicílio, direito a deixar resguardadas informações pessoais, etc.

Com o avanço da tecnologia e a inserção diuturna de dados pessoais em sites e aplicativos na internet, a proteção constitucional do direito à privacidade precisou ser estendida para o meio digital, de modo a garantir que os usuários de provedores de dados tivessem resguardadas todas as informações inseridas na rede mundial de computadores.

Exatamente, por isso, todas as vezes que um indivíduo confia seus dados à determinada empresa, seja pública ou privada, nasce para ela uma obrigação de proteção e sigilo no tratamento dessas informações, de modo que, além de garantir meios eficazes para que não sejam acessadas por terceiros, também há a obrigação de que não sejam repassadas ou comercializadas, sem a autorização expressa do titular.

No caso dos autos, há indícios de que por, pelo menos, quinze anos as empresas réis têm dado tratamento indevido aos dados dos usuários, permitindo que servidores comercializem informações pessoais sensíveis e não fornecendo meios de segurança digital capazes de evitar o acesso remoto de *hackers*.

Essa conduta caracteriza violação clara ao direito previsto na Carta Magna, tendo em vista que, seja por meio de comercialização, seja por meio de vazamento, os indivíduos estão sendo lesados por terem confiado seus dados pessoais às réis.

A relevância da proteção dos dados pessoais, como uma ramificação do direito à privacidade e um precursor da dignidade da pessoa humana, é citada por RUARO (2018):

O direito fundamental à proteção de dados pessoais no Brasil implica uma interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico a partir de um postulado básico: dignidade da pessoa humana, posto que os dados pessoais são direitos de personalidade. O princípio da dignidade é basilar no sistema jurídico brasileiro, sendo inerente ao próprio Estado Democrático de Direito e integrando sua estrutura e sua correspondência com os direitos fundamentais é incontestável, aqui chamando a atenção para os direitos à liberdade, à intimidade, à privacidade e à proteção de dados pessoais.⁴⁰

Não obstante o comando constitucional, constata-se que, ao se omitir em apresentar uma solução eficaz para conter o vazamento de dados de seus beneficiários, a parte ré também viola uma série de dispositivos infraconstitucionais existentes em nosso ordenamento jurídico.

⁴⁰ RUARO. Regina Linden. *O direito fundamental à proteção de dados pessoais do consumidor e livre mercado*. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 118, ano 27. P. 195-219. São Paulo: Ed. RT, jul-ago. 2018. Pg. 200.



Com efeito, a Lei nº 12.965/2015, popularmente conhecida como Lei do Marco Civil na Internet, prevê a proteção da privacidade, dos dados pessoais e a preservação da estabilidade e segurança da rede, como princípios basilares que disciplinam o uso da internet no Brasil, observe:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes **princípios**:

II - **proteção da privacidade**;

III - **proteção dos dados pessoais**, na forma da lei;

V - **preservação da estabilidade, segurança** e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas. (Sem grifos no original).

A norma em comento, visando reforçar o preceito constitucional alhures mencionado, assegura também como direito fundamental do usuário a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 7º, I).

Extrai-se de seu teor que toda a guarda e a disponibilização dos registros de dados pessoais deve atender à preservação da intimidade e da vida privada dos usuários, veja:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Com vistas a evitar situações semelhantes ao caso dos autos, a Lei do Marco Civil dispõe ser direito de todo usuário o não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, bem como o consentimento expresso no tratamento desses dados, *in verbis*:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário **são assegurados os seguintes direitos**:

(...)

VII - **não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais**, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

(...)

IX - **consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais**, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; (Sem grifos no original).

Nesse ponto, é importante destacar que as empresas réas disponibilizam para os beneficiários da autarquia federal o site Meu INSS, administrado pela segunda ré, DataPrev, onde vários serviços que normalmente seriam feitos nas agências passam a também ser feitos diretamente na plataforma das réas.



Conforme visto anteriormente, há registros de beneficiários que, logo após terem alterado o número de telefone do site da parte ré, passaram imediatamente a ser assediados por instituições financeiras oferecendo empréstimos consignados no novo número cadastrado (DOC. 29).

Essa situação se reveste como um preciso exemplo da completa inobservância pela parte ré ao art. 7º, incisos, I, VII e IX da Lei do Marco Civil, supramencionados.

Todavia, as violações não param por aí.

A Lei Geral de Proteção de Dados, já em vigor na época de várias reclamações acerca do vazamento de dados, estipula que toda proteção de dados possui como fundamento o respeito à privacidade e à intimidade, observe:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

O artigo 17, da norma em comento, dispõe que toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade.

O Código Civil, por sua vez, insere o direito à privacidade e à intimidade dentro do Capítulo dos Direitos da Personalidade, os quais são direitos subjetivos absolutos, sem caráter patrimonial, inalienáveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, *in verbis*:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Sobre a inserção do direito da privacidade dentro da categoria dos direitos da personalidade, o doutrinador Flávio Tartuce⁴¹, assim dispõe:

Encerrando o tratamento dos direitos da personalidade, o Código Civil também tutela, em seu art. 21, o direito à intimidade prescrevendo que a vida privada da pessoa natural é inviolável (art. 5.º, X, da CF/1988). Como bem leciona o sempre citado Anderson Schreiber, “a norma diz pouco para o seu tempo”. Como já se enfatizou em relação aos direitos da personalidade em geral, o desafio atual da privacidade não está na sua afirmação, mas na sua efetividade.

Dessa forma, o vazamento dos dados confiados pelos cidadãos a determinadas empresas, sejam elas do setor público ou privado, configura uma violação expressa ao direito de guarda e proteção desses dados sensíveis que estão inseridos no âmbito da privacidade de cada indivíduo.

⁴¹ 41 Manual de direito civil : volume único / Flávio Tartuce. – 8. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p.138.



Acerca da necessidade de limites no tratamento dos dados pessoais, bem como do compartilhamento desses dados e da adoção de mecanismos para assegurar a proteção e segurança dos dados dos usuários, em recentíssimo posicionamento, o Supremo Tribunal Federal no julgou a ADI 6387, nos seguintes termos:

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. **Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018** (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, **o tratamento e a manipulação de dados pessoais não observam os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados.** 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. **Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados,** a MP nº 954/2020 **descumpra as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros (...)** (ADI 6387 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020). (Sem grifos no original).

Diante de tudo isso, vislumbra-se que, por ser direito vastamente tutelado em toda a pirâmide normativa do ordenamento jurídico interno, sua violação enseja na responsabilização pelo protetor dos dados, independentemente de ter agido com omissão ou comissão, surgindo para lesado o direito à reparação.

Assim, conclui-se que o vazamento de dados pessoais, resguardados pelo direito à privacidade e à intimidade, viola o inciso X, do art. 5º, da CF, o art. 3, II, III e V, art. 7º, I, VII e IX, e o art. 10, todos da Lei nº



12.965/2015 (Lei do Marco Civil), bem como o art. 2º, I e IV, e art. 17 e 26 da Lei Geral de Proteção de dados e, por fim, o artigo 21 do Código Civil.

6. DA RESPONSABILIDADE PELO ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS - INCIDÊNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

É cediço que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia do Governo Federal, vinculada ao Ministério da Economia, a qual compete a operacionalização do reconhecimento dos direitos dos segurados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A autarquia federal atua junto à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV), empresa pública, também vinculada ao Ministério da Economia, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

De sua formação societária, é possível constatar que a DATAPREV possui seu capital social distribuído entre a União, que detém 51% (cinquenta e um por cento) do montante, e o INSS, detentor dos 49% (quarenta e nove por cento) restantes, sendo, portanto, uma empresa ligada diretamente à autarquia federal, a quem presta serviços.

A referida empresa pública foi criada pela Lei nº 6.125/74, que prevê em seu artigo 2º a finalidade da instituição:

Art 2º Constituem finalidades da DATAPREV a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos.

Atualmente, a DATAPREV é a empresa responsável pela gestão da Base de Dados Sociais Brasileira, alimentando, portanto, diversos sistemas, dentre os quais se inclui o banco de dados previdenciários que contém todas as informações de vínculos e contribuições para a Previdência Social, as quais são utilizadas pelo INSS para conceder ou não benefícios previdenciários.

A DATAPREV está presente na vida do cidadão brasileiro provendo a tecnologia necessária para os programas estratégicos e sociais do governo. Entre outros serviços, ela processa o pagamento mensal de cerca de 35 milhões de benefícios previdenciários e é responsável pela aplicação online que faz a liberação de seguro-desemprego. A empresa também processa as informações previdenciárias da Receita Federal do Brasil e responde pelas funcionalidades dos programas que rodam nas estações de trabalho da maior rede de atendimento público do país, somadas as Agências da Previdência Social aos postos do Sistema Nacional do Emprego (Sine)⁴².

⁴² Disponível em: <<https://portal3.dataprev.gov.br/conheca-dataprev-quem-somos/empresa>> Acesso em 29 mai. 2021.



Dessa forma, constata-se que a DATAPREV é o órgão responsável por repassar ao INSS as informações e os dados dos cidadãos que estão aptos a lograr algum benefício previdenciário, competindo à autarquia federal analisar os requisitos para averiguar quem faz jus ao recebimento do benefício e quem não preenche os requisitos legais.

Ocorre, dessa maneira, um **tráfego de informações entre esses dois órgãos** que realizam uma atuação conjunta com o intuito de permitir que ocorra a compatibilização das informações dos beneficiários com os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário a um cidadão. Presume-se que seja exatamente no iter desse tráfego de informações que esteja ocorrendo o vazamento de dados, considerando que, segundo os relatos dos segurados, antes mesmo de o cidadão possuir conhecimento da concessão do benefício de aposentadoria, já ocorre assédio por parte das Instituições Financeiras para a oferta de crédito consignado.

Diante do exposto, é possível concluir que ambos os órgãos, INSS e DATAPREV, pertencem ao Ministério da Economia e trabalham conjuntamente interligando dados de milhares de pessoas (beneficiários e potenciais beneficiários do RGPS) na concessão de benefícios e direitos sociais.

Nesse sentido, considerando que o INSS e a DATAPREV são os gestores dos benefícios da Previdência Social no Brasil, depreende-se que são responsáveis pela manutenção do sigilo legal dos dados pessoais e da segurança material de seus sistemas de informação.

Ao dar entrada em requerimento de benefício, os segurados prestam informações que não podem ser acessadas por terceiros sem sua autorização, sob pena de violação da privacidade. As reclamações dos consumidores, as reportagens jornalísticas e as ações já judicializadas, todavia, evidenciam que empresas de crédito e/ou financeiras obtiveram acesso ilegal a esses dados pessoais e deles fizeram uso com o fim de oferecer crédito consignado aos segurados.

A Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, preceitua que as informações referentes à atividade do Estado são públicas, exceto aquelas expressas na legislação. A referida legislação se mostra aplicável à espécie considerando que o INSS e a DATAPREV são órgãos públicos responsáveis pela proteção dos dados pessoais que se encontram sob sua tutela.

Para os efeitos da Lei de Acesso à Informação, o nome, o telefone e o número do benefício dos segurados – dados que, conforme demonstrou-se, são ilicitamente compartilhados com empresas financeiras – são legalmente considerados como informação pessoal, nos termos do art. 4º, IV⁴³, do referido diploma legal, razão pela qual os Requeridos possuem o dever de tratar tais informações com respeito à intimidade e à vida privada.

⁴³ Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;



Nesse sentido, o diploma legal prevê ainda, em seu art. 31, § 1º⁴⁴, que as informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção, aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, podendo ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. O parágrafo segundo do dispositivo legal mencionado determina que *“aquele obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido”*.

De igual modo, o Marco Civil da Internet, nome popularmente dado à Lei Federal nº 12.965/2014, garante a privacidade dos dados pessoais dos usuários de sistemas online, evitando que suas informações pessoais sejam vendidas ou ofertadas para empresas terceiras, nacionais ou internacionais, sem a sua prévia autorização.

Portanto, verifica-se, que dados pessoais de beneficiários do INSS foram às mãos de empresas privadas sem o fornecimento de qualquer justificativa fática ou jurídica para cessão dos dados, bem como sem qualquer autorização prévia dos beneficiários, em desrespeito aos preceitos das Leis Federais nº 12.527/2011 e nº 12.965/2014.

7. DO DESCUMPRIMENTO AO REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA AOS BENEFICIÁRIOS

Os direitos dos titulares de dados possuem caráter personalíssimo, ou seja, estão diretamente conectados com a dignidade humana de cada um deles. Assim, quaisquer vazamentos ou tratamentos ilegais atingem aos titulares de dados de forma única, indisponível e inalienável e, coletivamente, desfere um golpe à sociedade que se vê desprotegida pelos agentes de tratamento, de serviços com alto risco de segurança.

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, trouxe um regime jurídico-legal a disciplinar a utilização e o tratamento de dados pessoais em nosso país. O referido diploma legal dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º).

O art. 5º do mencionado diploma legal, nos incisos VI, VII e IX, definem o controlador e operador de dados pessoais como agentes de tratamento, estabelecendo que controlador representa a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados

⁴⁴ Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.



personais, ao passo que o operador constitui a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Diante dos conceitos acima apresentados, depreende-se que o INSS representa o controlador dos dados de seus beneficiários, posto que a autarquia federal é gestora dos benefícios da previdência social no Brasil e nessa qualidade é responsável pela manutenção dos dados pessoais e da segurança material de seus sistemas de informação. A DATAPREV, por sua vez, seria a operadora dos dados dos segurados, posto que é a empresa pública que fornece soluções de tecnologia da informação e comunicação para o aprimoramento e a execução das políticas sociais do INSS.

O art. 26, da LGPD, estabelece vedação expressa ao Poder Público quanto à transferência a entidades privadas dos dados pessoais constantes nas bases de dados a que tenha acesso. Nesse sentido, o art. 27 do referido ato normativo, estabelece que a o uso compartilhado de dados pessoais dependerá de consentimento do titular. Veja-se:

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

O art. 46, da Lei nº 13.709/2018⁴⁵, estabelece que os agentes de tratamento dos dados pessoais devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados de acessos não

⁴⁵ Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.



autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de comunicação, desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

O artigo 9º, por sua vez, dispõe especificamente acerca do direito de informação dos titulares no tratamento dos dados pessoais, observe:

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; (Sem grifos no original).

É de sobremodo importante destacar que essa obrigatoriedade de compartilhar com os titulares as informações claras sobre o compartilhamento com terceiros não recai apenas sobre as entidades privadas, mas também sobre as públicas, conforme se infere o art. 18 da LGPD:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; (Sem grifos no original).

A necessidade de informação clara sobre o compartilhamento de dados com terceiros não é despicienda e se revela extremamente salutar, na medida em que o titular dos dados depositou confiança no controlador/operador para que os guardasse com zelo e possui expectativa de que suas informações estão resguardadas com privacidade e segurança.

Não obstante, prevendo hipóteses de vazamento ou repasse indevido de dados, a LGPD já se antecipou estabelecendo expressamente a obrigação que os controladores possuem de comunicar esses incidentes tanto para a Autoridade Nacional, como também para o titular, observe:

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

- I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- II - as informações sobre os titulares envolvidos;
- III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- IV - os riscos relacionados ao incidente;
- V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.



No caso dos autos, apesar dos inúmeros relatos de vazamento de dados de milhões de beneficiários, não há sequer notícias de que as Rés tenham notificado algum titular informando que houve a destinação indevida de seus dados pessoais e orientando sobre qual providência eles deveriam adotar.

Muito pelo contrário, desde o primeiro indício de vazamento de dados relatados nesta peça inaugural, a parte Ré apenas afirma estar apurando a situação e implantando novos mecanismos de segurança, sem, contudo, se dignar a cientificar os titulares dos dados vazados acerca do tratamento indevido.

Os consumidores, muitas vezes, apenas descobrem que seus dados foram vazados quando são importunados diariamente por dezenas de instituições financeiras que ligam oferecendo empréstimos e cartões consignados, sem que o consumidor sequer tenha solicitado o contato ou tenha tido qualquer relacionamento prévio com a entidade financeira.

Essa situação demonstra crassamente que a parte Ré não só descumpriu, como também, tem descumprido com o dever de informação para com os seus segurados, faltando com transparência e lisura no processo de tratamento de dados, possivelmente para encobrir suas falhas e não ser pressionada pela sociedade civil.

A jurisprudência tem se posicionado de forma uníssona no reconhecimento da necessidade de informação por parte do controlador/operador no tratamento de dados sensíveis por parte de empresas privadas e órgão público. Nessa toada, observe o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. BANCO DE DADOS. **COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA.** JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de compensação de dano moral ajuizada em 10/05/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2016 e atribuído ao gabinete em 31/01/2017.

(...)

5. A gestão do banco de dados impõe a estrita observância das exigências contidas nas respectivas normas de regência - CDC e Lei 12.414/2011 - dentre as quais se destaca o dever de informação, que tem como uma de suas vertentes o dever de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele.

6. O consumidor tem o direito de tomar conhecimento de que informações a seu respeito estão sendo arquivadas/comercializadas por terceiro, sem a sua autorização, porque desse direito decorrem outros dois que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico: o direito de acesso aos dados armazenados e o direito à retificação das informações incorretas.

7. A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do consumidor - dentre os quais se inclui o dever de informar - faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade.

(...)

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1758799/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019). (Sem grifos no original).



Dessa forma, seria imperioso que a parte Ré disponibilizasse meios pelos quais os titulares tivessem conhecimento de que seus dados foram repassados para terceiros indevidamente (seja por vazamento, seja por comércio ilegal) com informações de quais medidas de segurança estão sendo adotadas pelas Rés e com orientações sobre como proceder nesses casos, a fim de que seus beneficiários não fiquem na escuridão da desinformação.

Considerando-se a plataforma já existente da parte Ré, bem como o fácil acesso atual aos meios digitais e telefônicos, o ideal seria que essa informação se desse de forma acessível, rápida e segura, sem gerar um congestionamento em seu atendimento, principalmente no presencial, nesse momento de pandemia.

Diante disso, o se sugere que seja parte Ré condenada a criar mecanismos eletrônicos para disponibilização da informação acerca da existência ou inexistência de vazamento de dados pessoais de seus beneficiários.

Para tanto, poderá ser criado um site ou uma aba com destaque no site já existente da parte Ré (Meu INSS), possibilitando aos beneficiários que consultem seu CPF para ter ciência da forma que seus dados foram vazados, quais medidas estão sendo adotadas e quais providências podem ser realizadas por eles.

Para aqueles beneficiários humildes e carentes, sem acesso à internet, o ideal é que também seja disponibilizado um ramal na Central do 135 (Canal de Atendimento do INSS), onde os titulares pudessem digitar seu número de CPF e obter ciência acerca da existência ou inexistência de vazamento de seus dados, bem como as devidas orientações pertinentes ao seu caso.

Indubitavelmente, dezenas de outras medidas podem ser adotadas, como envio de SMS, contato telefônico, envio de correspondência e outros, os quais, apesar de mais onerosos, podem se demonstrar bastante eficazes também.

Todas as sugestões acima podem ser perfeitamente consolidadas, posto que possuem amparo legal no artigo 19 da LGPD, o qual já prevê a possibilidade de mecanismos escritos ou eletrônicos para informar os titulares acerca dos tratamentos de seus dados pessoais, observe:

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

(...)

§ 2º **As informações e os dados poderão ser fornecidos, A CRITÉRIO DO TITULAR:**

I - por **meio eletrônico**, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob **forma impressa**. (Sem grifos no original).



Por todo o narrado no decorrer desta inicial, vislumbra-se não ser mais possível deixar que a parte Ré adote medidas unilateralmente, a seu bel prazer, para cumprir com seu dever de informação, posto que ela já tem tido a oportunidade, há aproximadamente 19 anos, de informar seus segurados sobre o vazamento de seus dados pessoais e nunca o fez.

Exatamente por isso, é necessário que haja um provimento jurisdicional no presente caso, a fim de que a coletividade pare de ser surpreendida com ligações indesejadas, onde as empresas já possuem todos seus dados pessoais, e também não sofra com a insegurança de saber se seus dados estavam inseridos dentre os milhões de dados vazados diuturnamente.

Por fim, destaca-se que a Lei Geral de Proteção de Dados se encontra em plena vigência desde agosto de 2020, sendo que apenas as sanções previstas no diploma normativo é que terão sua vigência postergada para 1º de agosto de 2021, por força da Lei 14.010/20.

Portanto, verifica-se que o compartilhamento ilegal de dados pessoais de beneficiários do INSS às empresas privadas, sem o fornecimento de qualquer justificativa legal ou autorização dos titulares, configura crassa ofensa ao regime jurídico estabelecido pela LGPD.

Resta cristalino, ainda, que a parte Ré descumpriu com seu dever de informação ao não informar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e aos titulares a existência de vazamento dos dados pessoais, e que, com isso, violou o art. 37 da CF, além dos supracitados artigos da LGPD e da Lei do Marco Civil na Internet, devendo ser coibida a adotar meios de prevenção, nos termos do art. 6º, VIII e §2º do art. 19 da Lei nº 13.709/18, os quais devem compreender, pelo menos: (i) uma aba com destaque no site Meu INSS e (ii) um ramal de atendimento no Canal 135, para aqueles beneficiários hipervulneráveis que não possuem acesso à internet. Ambos conferindo aos beneficiários a possibilidade de consultar a existência de repasse indevido de seus dados a terceiros, informando as medidas adotadas e concedendo orientações de como agir nesses casos.

8. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS RÉS PELOS DANOS SOCIAIS

Todos os indicativos narrados nesta exordial demonstram a existência cristalina de lesão aos direitos da personalidade dos beneficiários da autarquia Ré, na medida em que ela tem se omitido em adotar as providências de segurança cabíveis aptas a evitar tanto o vazamento de dados pessoais de seus titulares, como também sua comercialização ilegal.

A Lei Geral de Proteção de Dados prevê, em seu artigo 44, que o tratamento de dados pessoais será irregular quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, respondendo o controlador ou o operador pelos danos decorrentes da violação dessa segurança de dados, sempre que deixar de adotar as medidas de segurança (parágrafo único).



No caso dos autos, é possível visualizar, com clareza solar, que a confecção do tratamento de dados pelos Réus não fornece a segurança esperada pelos beneficiários da autarquia federal.

Isso porque, quando o cidadão inicia o processo para o recebimento de benefício previdenciário (aposentadoria ou pensão), ele repassa à parte ré todos os seus dados pessoais sensíveis (tais como CPF, RG, endereço, telefone, e-mail, entre outros) e confia que eles não serão compartilhados com terceiros, sem sua autorização, e principalmente por motivos financeiros.

Exsurge aí, portanto, a irregularidade no tratamento dos dados dos beneficiários, porquanto que eles vêm sendo usados com finalidades diversas das quais foram solicitados, tendo sido, inclusive, utilizados contra os próprios beneficiários, os quais vêm sofrendo diuturnamente com assédios de instituições financeiras oferecendo empréstimo consignado.

O constante assédio tem perturbado severamente a tranquilidade e privacidade dos beneficiários, causando danos de ordem moral e, também, patrimonial, diante da existência de diversas fraudes que vêm sendo praticadas com os dados armazenados pelas rés.

Para hipóteses semelhantes a essa, a Lei nº 13.709/18 (LGPD) prevê expressamente a responsabilidade pela reparação dos controladores que, no tratamento dos dados pessoais, viola os direitos dos usuários, observe:

Art. 42. **O controlador ou o operador que**, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, **causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo**, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é **obrigado a repará-lo**. (Sem grifo no original).

De semelhante modo, a Lei do Marco Civil prevê que a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades é um princípio fundamental que disciplina o uso da internet em todo o território nacional:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

O instituto da responsabilidade civil, ou responsabilidade extracontratual, é disciplinado primordialmente no ramo do Direito Civil e consiste na obrigação de indenizar um dano patrimonial ou moral decorrente de uma conduta humana⁴⁶.

Acerca das condutas capazes de caracterizar um ato ilícito, o Código Civil dispõe que ele pode ser tanto omissivo ou comissivo, observe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁴⁶ Direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 23. ed. rev. atual. E ampl. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO. 2015, pág. 845.



Em complementariedade, o código civilista prevê as consequências para a prática de ato ilícito, determinando que *“aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”* (art. 927).

Não se pode olvidar, contudo, que no caso dos autos o polo passivo não se encontra integrado por empresas privadas, mas sim por uma autarquia federal e uma empresa pública, entes integrantes da Administração Pública Federal Indireta.

É consabido que alguns entes integrantes da administração pública indireta são regidos por um regime administrativo híbrido, onde são mesclados alguns institutos que regulam o regime jurídico público e o regime jurídico privado.

No caso dos autos, a responsabilidade das Rés deve ser analisada sob dois prismas: **perante terceiros** pelos danos a eles causados (comércio ilegal de dados dos beneficiários e vazamento de dados) e pela **conduta omissiva** em (i) não adotar medidas de segurança suficientes para evitar a transferência dos dados dos beneficiários a terceiros e em (ii) não punir as instituições financeiras pelo descumprimento de seus preceitos normativos.

Acerca do primeiro prisma, a **responsabilidade pelos danos causados a terceiros**, tem-se que a Carta Magna, ao versar sobre a administração pública, previu em seu art. 37, §6º o regime de responsabilidade civil das pessoas jurídicas que atuam prestando serviço público, observe:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Extrai-se do comando constitucional que as pessoas jurídicas prestadoras de serviço público respondem pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, consagrando de vez em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade objetiva estatal.

Isso ocorre porque dentro de nosso regime administrativo vigora a **Teoria de Otto Gierke** ou, doutrinariamente conhecida, **Teoria do Órgão**, segundo o qual quando o agente público, lotado em órgão que pertence a uma pessoa jurídica, pratica determinado ato, ele o está praticando em nome da própria pessoa jurídica a que está vinculado, como se fosse ela própria o materializando.

Essa teoria, na seara administrativa, consagra o **princípio da imputação volitiva** estabelecendo que todas as ações cometidas pelos agentes e servidores públicos são atribuídas à pessoa jurídica a qual eles estão vinculados, determinando que, como a responsabilidade fica sendo do ente público, é ele quem deve suportar o ônus das condutas dos servidores que venham a causar prejuízos a alguém.



Dessa forma, em uma aplicação cirúrgica dos preceitos da referida teoria administrativa ao caso dos autos, infere-se que a parte Ré é responsável pelos prejuízos (de ordem moral e patrimonial) sofridos por seus beneficiários, em virtude da comercialização ilegal de seus dados pessoais, por parte dos funcionários da autarquia federal.

Isso porque, como visto, quando um funcionário do INSS ou da DATAPREV age, no exercício da função pública, causando prejuízos a alguém, é como se fossem os referidos órgãos que estivessem, eles mesmos, praticando a conduta lesiva, motivo pelo qual são responsáveis perante a sociedade objetivamente e possuem o direito de regresso em face dos referidos funcionários.

Nesse ponto, mister se faz salientar que o dispositivo constitucional alhures mencionado se aplica às Autarquias Federais, como no caso do INSS, e às Empresas Públicas, como no caso da DATAPREV.

Corroborando para essa afirmação o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei Geral de Proteção de Dados que dispõe que *“as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público”*.

Nesse sentido, veja o que leciona o renomado doutrinador Marcelo Alexandrino acerca da responsabilidade das autarquias e das empresas públicas, respectivamente:

Essa regra constitucional sujeita as AUTARQUIAS a responsabilidade civil extracontratual) objetiva, na modalidade "risco administrativo". Significa que a autarquia terá que indenizar danos (patrimoniais ou morais) que seus agentes, atuando nesta qualidade, causem a terceiros, independentemente de dolo ou culpa do agente. Poderá eximir-se da responsabilidade, se provar culpa exclusiva de quem sofreu o dano, ou que o dano decorreu de alguma excludente admitida, como a força maior. Condenada a indenizar, a autarquia tem ação regressiva contra o agente causador do dano, mas a ação só será julgada procedente se a entidade provar que este agiu com dolo ou culpa (a responsabilidade extracontratual do agente é subjetiva, na modalidade "culpa comum").

(...)

Como se vê, a regra constitucional abrange todas as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, inclusive as pessoas da iniciativa privada (isto é, não integrantes da administração pública) que os prestem por delegação - concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos.

Evidentemente, incluídas estão na regra de responsabilidade objetiva, também, as EMPRESAS PÚBLICAS e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos. (Sem grifos no original).

Materializando a aplicação do posicionamento exarado neste tópico, é possível vislumbrar a existência de sentenças reconhecendo a responsabilidade civil da autarquia federal pelo tratamento indevido de dados, por seus funcionários. À guisa de exemplo, colaciona-se abaixo o dispositivo de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, no TRF3:

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Civil e **condeno o INSS a cumprimento das obrigações de fazer consistentes em:** 1.

Av. Brasil, 1438/ 1202 . Funcionários . BH . MG . Cep: 30.140-003

Tel: 31. 3024 6091 . E-mail: contato@defesacoletiva.org.br



Implementar medidas administrativas tendentes a evitar a violação de dados pessoais sob sua tutela;
2. Divulgar – em seu sítio eletrônico em local de fácil acesso e visibilidade assim como em mídia eletrônica e jornais de grande circulação - os incidentes de segurança relacionados à violação de dados pessoais que estejam sob sua tutela e 3. **Tomar todas as medidas necessárias à responsabilizar administrativa e civilmente os servidores e terceiros que concorram para a violação de dados pessoais sob sua tutela.** Custas na forma da lei. (Ação Civil Pública nº 0017291-65.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL). (Sem grifos no original)

Diante disso, é patente a responsabilidade das Rés pelo tratamento indevido dos dados de seus beneficiários, devendo sobre elas recair o ônus de reparar a coletividade e os lesados pelos danos sociais causados, bem como de implementar medidas capazes de coibir novos vazamentos de dados.

Por outro lado, no que diz respeito à **responsabilidade por omissão** na adoção de medidas punitivas (em face de seus servidores e das instituições financeiras), tem-se que é perfeitamente possível a responsabilização civil da parte Ré pelos danos gerados a toda a sociedade.

É cediço que a responsabilidade civil extracontratual do Estado por omissão se opera em regime diferente daquela por comissão. Em que pese a Constituição Federal não prever expressamente essa modalidade de responsabilidade, nossa jurisprudência, entretanto, com amplo respaldo da doutrina administrativista, construiu o entendimento de que é possível, sim, resultar configurada responsabilidade extracontratual do Estado nos casos de danos ensejados por omissão do Poder Público.

Nessas hipóteses, como a dos autos, o Estado se responsabiliza com fundamento na **teoria da culpa administrativa**⁴⁷, segundo o qual o dever de o Estado indenizar o dano sofrido pelo particular existe caso seja comprovada a existência da falta do serviço. Assim, não se trataria de perquirir da culpa subjetiva do agente, mas da ocorrência de falta na prestação do serviço, falta essa que deve ser objetivamente considerada.

No caso dos autos, a falta na prestação do serviço encontra-se perfeitamente delineada, mormente no que tange à evolução histórica mostrada nos tópicos 3 e 4, os quais demonstram todo o prospecto da omissão da parte Ré, tanto no que tange ao vazamento de dados dos beneficiários, como no que diz respeito à ausência de aplicação de penalidades às instituições financeiras que têm descumprido seus preceitos normativos.

Acerca da materialização dessa responsabilidade estatal, a doutrina majoritária assim dispõe:

Em suma, para ensejar a responsabilização, a pessoa que sofreu o dano **deve provar que houve falta no serviço que o Estado deveria ter prestado (nas modalidades omissivas inexistência do serviço, deficiência do serviço ou atraso na prestação do serviço)**. Isso porque, nessas hipóteses de danos decorrentes de atos de terceiros ou de fenômenos da natureza, para se configurar a obrigação estatal de indenizar, **há necessidade de comprovação de que concorreu para o resultado danoso determinada**

⁴⁷Direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 23. ed. rev. .. atual. E ampl. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO. 2015, pág. 847.



omissão culposa da Administração Pública. É necessário, também, que a pessoa que sofreu o dano demonstre existir nexos causal entre a falta ou deficiência na prestação do serviço e o dano por ela sofrido.⁴⁸(Sem grifos no original).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, na fala do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, já se manifestou sobre a temática:

Parece dominante na doutrina brasileira contemporânea a postura segundo a qual somente conforme os cânones da teoria subjetiva, derivada da culpa, **será admissível imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos possibilitados por sua omissão.** (RE 237.561/RS. rei. Min. Sepúlveda Pertence, 1 8.1 2.2001). (Sem grifos no original).

No que concerne aos elementos necessários para configuração da responsabilidade por omissão, a Corte Suprema também já se posicionou:

1 - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. I i – Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de e abrandar o u mesmo excluir a responsabilidade d a pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. Iii - **Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute de service dos franceses*.** (RE 179.147/SP, rei. Min. Carlos Velloso, 12.12.1 997). (Sem grifos no original).

Constata-se, assim, que para a caracterização da responsabilidade por omissão é necessária a comprovação do resultado danoso, bem como a demonstração de que ele teria ocorrido por negligência, imperícia ou imprudência. Ambos os elementos se encontram amplamente delineados nos autos.

Com efeito, a existência do dano causado a toda a sociedade civil será amplamente demonstrada no tópico 09, o qual discrimina a existência de todos os elementos configuradores do dano moral, como ato ilícito, dano e nexos causal.

A caracterização da omissão, por sua vez, no caso dos autos, se consolida na perspectiva da negligência, onde a autarquia Ré, causadora do dano à coletividade, deixou de observar seu dever de cuidado para evitar que ocorressem novos vazamentos de dados e novas fraudes, bem como de punir as instituições financeiras infratoras, adotando, assim, um comportamento passivo.

⁴⁸ Direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 23. ed. rev .. atual. E ampl. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO. 2015, pág. 856.



Dessa forma, é possível concluir pela plena existência da responsabilidade civil das Rés, tanto perante terceiros, quanto por omissão na adoção de medidas inibidoras de novos vazamentos e de descumprimentos das instruções normativas.

Por fim, impende frisar que é perfeitamente possível pleitear coletivamente a responsabilização dos agentes responsáveis pelo tratamento de dados, nas ações que visam a reparação por dano coletivo, nos termos do §3º, do art. 42, da Lei do Marco Civil da Internet.

Diante de todo o exposto, resta clarividente que o caso em voga possui todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil das Rés pelos danos causados à sociedade pela utilização indevida dos dados dos beneficiários do INSS, bem como pela omissão em adotar condutas inibidoras de novos vazamentos e de novas irregularidades e fraudes por parte de instituições financeiras.

9. CONCRETIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS – APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESESTÍMULO

A Constituição Federal, em seu art. 1º, III, tutela a dignidade da pessoa humana, garantindo a inviolabilidade da integridade das pessoas e assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Não esquece, entretanto, a Magna Carta, de proteger os direitos coletivos, por intermédio do Ministério Público (art. 127 CF).

Analisando o artigo da Constituição acima mencionado, Carlos Alberto Bittar Filho afirma que:

seja protegendo as esferas psíquica e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e prestará sempre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores.⁴⁹

O dano moral, enquanto um direito coletivo, pode ser perfeitamente pleiteado em sede de ação civil pública, por autorização expressa da Lei n. 7.347/85, a qual estabelece expressamente em seu art. 1º:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

II - ao consumidor;

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Com aplicação mais específica no caso dos autos, a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 42, dispõe que o controlador que causar dano moral a outrem, seja individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo, *in verbis*:

⁴⁹ FILHO, Carlos Alberto Bittar. *Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55. 20 *Ibid*, p. 55.



Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, **causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.**

A doutrina entende que para a configuração do instituto do dano moral, o qual teve seu nascimento basilar no ramo do Direito Civil, é necessário que estejam presentes os seus requisitos caracterizadores, quais sejam, (i) ato ilícito, (ii) dano e (iii) nexa causal.

No caso dos autos, todos os elementos configuradores do dano moral coletivo estão presentes, senão vejamos.

O **ato ilícito** restou devidamente caracterizado pela violação à privacidade dos beneficiários, na medida em que seus dados foram vendidos por funcionários da parte Ré e repassados ilegalmente a terceiros, bem como que a parte Ré, ao se omitir de aplicar as penalidades previstas, violou uma série de instruções normativas por ela mesma criada.

Mais especificamente sobre o ato ilícito, imperioso se faz observar mais alguns pontos que o materializam.

O artigo 23 da LGPD dispõe que o tratamento de dados pessoais feito pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado nos termos da **FINALIDADE PÚBLICA e INTERESSE PÚBLICO**, observe:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), **deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público**, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. (Sem grifos no original).

O artigo 26, por sua vez, prevê que, além de se ater às finalidades, o uso compartilhado de dados deve respeitar o princípio da proteção de dados pessoais, sendo **VEDADO AO PODER PÚBLICO TRANSFERIR A ENTIDADES PRIVADAS DADOS PESSOAIS**, veja:

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.
§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto (...). (Sem grifos no original).

A existência de vazamento ou repasse ilegal dos dados dos beneficiários às instituições bancárias, por motivos financeiros (não constantes na exceção legal), viola a finalidade para o tratamento de dados prevista em lei e caracteriza notório caso de ato ilícito, por ir contra a uma vedação legal.



Não obstante, a norma protetiva de dados prevê em seu artigo 27 que o uso compartilhado de dados pessoais da pessoa jurídica de direito público à pessoa jurídica de direito privado **DEVERÁ SER INFORMADO À AUTORIDADE NACIONAL E DEPENDE DO CONSENTIMENTO DO TITULAR**, veja:

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado **será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular**, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei. (Sem grifos no original).

Caracterizado, portanto, neste ponto outro ato ilícito, tendo em vista que, como já mencionado no tópico 07, a parte Ré não informou à Autoridade Nacional a existência de repasse indevido dos dados dos usuários e tampouco existe qualquer consentimento dos titulares para autorizar a venda de seus dados, especialmente porque dessa venda tem ocorrido uma série de transtornos.

Por fim, selando, de vez, a existência do ato ilícito na hipótese dos autos, o artigo 44 da norma supracitada dispõe que o tratamento de dados é automaticamente considerado irregular quando, além de não obedecer à legislação, deixar de fornecer segurança ao titular, o que também ocorreu no caso dos autos:

Art. 44. **O tratamento de dados pessoais será irregular** quando deixar de observar a legislação **ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar**, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado. (Sem grifos no original).

Vale ressaltar que, além de todas as violações aos preceitos legais acima demonstrados, o ato ilícito praticado pelas Rés se caracteriza pela:

- (i) ausência de adoção de medidas que visassem impedir o vazamento e o comércio ilegal de dados;
- (ii) violação ao direito de privacidade e, conseqüentemente, ao inciso X, do art. 5º, da CF, o art. 3, II, III e V, art. 7º, I, VII e IX, e o art. 10, todos da Lei nº 12.965/2015 (Lei do Marco Civil), bem como o art. 2º, I e IV, e art. 17 da Lei Geral de Proteção de dados e, por fim, o artigo 21 do Código Civil;
- (iii) ausência de lisura no processo de armazenamento de dados pessoais;
- (iv) descumprimento dos demais preceitos estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados;
- (v) omissão na aplicação das medidas punitivas previstas nas instruções normativas da autarquia Ré;



(vi) violação ao direito de informação de seus beneficiários e, conseqüentemente, ao art. 37, caput da CF, ao inciso VI do art. 6º, art. 9º, art. 18, todos da LGPD, bem como ao inciso VIII do art. 7º da Lei do Marco Civil.

Todas as informações narradas no decorrer desta petição demonstram indubitavelmente que o vazamento recorrente de dados dos beneficiários, aliado à omissão das Rés em adotar medidas preventivas e punitivas, tem causado uma grande lesão e caos na sociedade, gerando danos sociais em seus mais diferentes ramos e, por via de consequência, materializando o elemento **dano**.

Isso porque do vazamento dos dados dos beneficiários desenrola uma série de situações fáticas na sociedade civil.

Com efeito, é devido ao vazamento de dados que milhares de consumidores têm sido assediados constantemente pelas instituições financeiras, recebendo ofertas de empréstimos e cartões de crédito consignado em incessantes vezes durante um simples dia.

Através do vazamento de dados também, as instituições bancárias têm logrado êxito em praticar fraudes em nome dos beneficiários, depositando dinheiro em suas contas e reservando suas margens consignadas indevidamente, sem qualquer solicitação ou mesmo autorização dos consumidores.

Tudo isso gera um efeito cascata. A partir da descoberta pelo consumidor do empréstimo indevido, ele passa a buscar os órgãos de proteção ao consumidor, as plataformas de resolução de conflitos consumeristas, o Poder Judiciário e até mesmo a parte Ré visando solucionar o problema que, se não fosse o ato ilícito das requeridas, não existiria.

Isso gera um congestionamento nos referidos órgãos públicos e, inclusive, no Poder Judiciário que se vê ocupado para solucionar centenas de demandas idênticas e não consegue prover a celeridade esperada para a tramitação de outros processos. As partes desses outros processos, por sua vez, se veem prejudicadas pela demora no deslinde de sua ação, decorrente da ocupação do Judiciário com as demandas causadas pelas rés.

Esse ponto já demonstra um viés do enorme dano causado a toda sociedade brasileira, tendo em vista que essa conduta se encontra pulverizada em todo o país.

Outro dano social facilmente vislumbrado decorre do **superendividamento**, na medida em que esses consumidores sofrem descontos indevidos em seu benefício previdenciário, o que gera uma significativa diminuição de seu poder aquisitivo e, conseqüentemente, de seu poder de compra, injetando menos dinheiro no mercado de consumo e estagnando a roda da economia.



Dessa forma, é possível vislumbrar a existência dos danos morais coletivos com clareza solar diante de todo o impacto e consequência negativa que o ato ilícito das requeridas tem sido capaz de gerar a sociedade brasileira.

Quanto ao último requisito, o **nexo de causalidade**, tem-se que ele exsurge naturalmente do fato de que os danos de ordem moral causados a toda a sociedade civil decorrem única e exclusivamente dos vários atos ilícitos praticados pelas Rés, caracterizados pela falha na prestação de serviços.

Assim, nos termos do artigo 5º, X, da CF, art. 7º, I, da LGPD e art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, sendo essa a solução para o presente caso.

Em se tratando de danos morais coletivos, o Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento sobre a possibilidade de ser fixada indenização pelo dano moral da coletividade:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Descumprido o necessário e o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não cabe recurso especial contra acórdão fundamentado em matéria eminentemente constitucional. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a condenação em danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes:EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013.

4. "A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 1541563 / RJ – Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – DJE 16/09/2015) – (Grifos nossos)

No mesmo caminho, em abalizado comentário sobre o dever de indenizar os danos morais coletivos, pondera Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

O Direito se preocupou durante séculos com os conflitos intersubjetivos. A sociedade de massas, a complexidade das relações econômicas e sociais, a percepção da existência de outros bens jurídicos vitais para a existência humana, deslocaram a preocupação jurídica do setor privado para o setor público; do interesse individual para o interesse difuso ou coletivo; do dano individual para o dano difuso ou coletivo. Se o dano individual ocupou tanto e tão profundamente o Direito, o que dizer do



dano que atinge um número considerável de pessoas? É natural que o Direito se volte, agora, para elucidar as intrincadas relações coletivas e difusas e especialmente à reparação de um dano que tenha esse caráter.⁵⁰ (Grifos nossos)

Mais especificamente acerca do dano moral pela inobservância dos deveres inerentes ao tratamento de dados, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. BANCO DE DADOS. **COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA.** JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de compensação de dano moral ajuizada em 10/05/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2016 e atribuído ao gabinete em 31/01/2017.

(...)

5. A gestão do banco de dados impõe a estrita observância das exigências contidas nas respectivas normas de regência - CDC e Lei 12.414/2011 - dentre as quais se destaca o dever de informação, que tem como uma de suas vertentes o dever de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele.

6. O consumidor tem o direito de tomar conhecimento de que informações a seu respeito estão sendo arquivadas/comercializadas por terceiro, sem a sua autorização, porque desse direito decorrem outros dois que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico: o direito de acesso aos dados armazenados e o direito à retificação das informações incorretas.

7. A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do consumidor - dentre os quais se inclui o dever de informar - faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade.

8. Em se tratando de compartilhamento das informações do consumidor pelos bancos de dados, prática essa autorizada pela Lei 12.414/2011 em seus arts. 4º, III, e 9º, deve ser observado o disposto no art. 5º, V, da Lei 12.414/2011, o qual prevê o direito do cadastrado ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais.

(...)

(REsp 1758799/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019). (Sem grifos no original).

Extrai-se que, ao fixar o quantum indenizatório, este D. Juízo deve ter em mente, além da compensação pelo notório dano causado a toda coletividade, uma finalidade de punição às Requeridas, de forma que elas se sintam coibidas a evitar a prática de novos atos ilícitos como os narrados nesta exordial.

No que diz respeito a essa finalidade da condenação, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em se referir à função do desestímulo. Cite-se, por todos, nesse ponto, Carlos Alberto Bittar Filho, que diz ser necessária a utilização:

⁵⁰ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não patrimonial e interesse difuso (dano moral coletivo). Revista da Emerj – Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p. 21-42.



(...) da técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do quantum debeat, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, de acordo com a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato.”⁵¹

Contudo, o mais importante é o caráter punitivo da indenização por danos morais. Ela é uma sanção de natureza civil por ofensa aos direitos coletivos ou difusos que bem aplicada, vale dizer, firmada em valor capaz de atingir o patrimônio do ofensor, **gera nele um dever de vigilância para que não ocorra novamente!**

Em se tratando de direitos difusos e coletivos, a reparação por dano moral se justifica em face da presença do interesse público em sua preservação. Trata-se, ademais, de mais um meio para conferir eficácia à tutela de tais interesses.

Há que se ressaltar que tais incidentes envolvendo os dados dos beneficiários da parte Ré têm sido reiterados, uma vez que frequentemente surgem relatos de novos episódios de falhas de segurança, seja por vulnerabilidade do site administrado pela segunda Ré, seja fornecimento de dados a terceiros sem autorização dos titulares ou invasão por hackers.

A atribuição da parte autora surge da constatação de vício na qualidade do serviço por insegurança que afligiu centenas de milhares de beneficiários. Nesse ensejo, impende utilizar a teoria do desestímulo, fixando indenização razoável a inibir atitudes similares, pois a condenação em verbas punitivas pune o autor do ato ilícito, o desestimula a repeti-lo e terceiros a copiá-lo.

Portanto, ao Juiz de Direito é dado o direito potestativo de fixar o *quantum* indenizatório devido nas ações judiciais que envolvam interesses coletivos, haja vista a indenização não ter só caráter ressarcitório, pois o que se quer é a prevenção de atos futuros, coibindo atitudes antijurídicas análogas.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

⁵¹ Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55. 20 Ibid, p. 59.



2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.
 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.
 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.
 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.
 5. Recurso especial parcialmente provido”.
- (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010) (Grifos nossos)

Por fim, nesse ponto, lembra-se que na indenização por dano moral coletivo não há que se falar em enriquecimento da vítima ou vítimas, pois o valor da condenação é convertido em benefício da própria comunidade ao ser destinado a projetos coletivos para a proteção nacional de dados.

A conclusão, portanto, é que o denominado dano moral coletivo constitui-se em hipótese de condenação em valor pecuniário com função punitiva em face de ofensa aos direitos difusos e coletivos.

Para concluir esse ponto e não dar margem à dúvida a respeito do sentido de dano moral coletivo, vale que tenhamos algumas considerações sobre a questão da relação entre dano moral individual e coletivo.

Há alguma divergência doutrinária em relação à exigência de dor psíquica ou, de modo mais genérico, afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade para caracterização do dano moral coletivo. Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto.

A verdade é que o caráter marcante do dano moral coletivo não está na verificação de uma espécie de “dor” coletiva, mas na existência do dano coletivo em si! Referir a ofensa a sentimentos coletivos para caracterizar o dano moral coletivo é, sem dúvida, um reflexo, que precisa ser evitado, das discussões sobre a própria noção de dano moral individual.

Assim, por tudo que fora salientado, é possível observar que a parte ré praticou diversos atos ilícitos, os quais causaram danos diretos a seus beneficiários e a toda sociedade de consumo, devendo ser condenadas a repará-los em valor não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) nos termos do que dispõe os arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como art. 1º da Lei de Ação Civil Pública, artigo 5º, X, da CF, art. 7º, I, da LGPD e demais regramentos aplicáveis.

10. PROCESSO COLETIVO ESTRUTURAL – NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO TRATAMENTO DE DADOS DOS BENEFICIÁRIOS DO INSS E DA CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Av. Brasil, 1438/ 1202 . Funcionários . BH . MG . Cep: 30.140-003
Tel: 31. 3024 6091 . E-mail: contato@defesacoletiva.org.br



O desenvolvimento da sociedade, a complexidade das demandas, o reconhecimento de direitos coletivos e o impacto social fazem deixar de lado a percepção individualista do processo para abrir espaço aos grupos e à coletividade. O cenário requer a tutela de direitos inerentes não só ao indivíduo em si, mas à própria comunidade.

Nesse contexto, demandas voltadas ao debate de direitos fundamentais que confrontam interesses sociais múltiplos e, muitas vezes, divergentes exigem a reformulação de um processo aberto à cooperação e à participação social, de modo a ampliar o conhecimento do problema, focando na sua verdadeira causa e transcendendo as particularidades apresentadas pelas partes.

Percebeu-se que muitas decisões sobre questões coletivas exigem soluções que vão além de decisões simples a respeito de relações lineares entre as partes. Exigem respostas difusas, com várias imposições ou medidas que se imponham gradativamente. São decisões que se orientam para uma perspectiva futura, tendo em conta a mais perfeita resolução da controvérsia como um todo, evitando que a decisão judicial se converta em problema maior do que o litígio que foi examinado⁵².

Denominados pela doutrina de “litígios estruturais”, “litígios de interesse público”, “coletivos sistêmicos”, “litígios de segunda e terceira geração”, entre outros, o processo estrutural busca implantar uma reforma estrutural, a fim de concretizar um direito fundamental, realizar uma política pública, solucionar litígios complexos ou interesses socialmente relevantes, partindo da premissa de que a lesão ocasionada não pode ser retirada de cena sem que o ente, a organização ou a instituição seja reconstruído⁵³.

Nas lições de Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael Alexandria, o processo estrutural é o processo que tem como objeto um problema estrutural, de modo que o conceito de processo estrutural pressupõe o de problema estrutural, tratando-se este último, de conceito-chave.

Nesse sentido, ensinam os renomados professores que:

O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação).

⁵² ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. Disponível em: <https://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es_estruturais_no_direito_processual_civil_brasileiro> Acesso em 29 mai. 2021.

⁵³ JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, p. 104.



Partindo-se dessa premissa, define-se o processo estrutural como aquele em que se “*veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal*”⁵⁴.

Aplicando-se os conceitos supratranscritos ao caso em tela, observa-se que a presente demanda possui como objeto dois problemas estruturais, quais sejam: (i) a violação de dados pessoais de aposentados e pensionistas do INSS em benefício de empresas financeiras e (ii) a perpetuação de fraudes e condutas abusivas dos Bancos na contratação do crédito consignado. Veja-se que ambas as circunstâncias se afiguram como situações de desconformidade que se prolongaram ao longo dos últimos 18 (dezoito) anos, desde a formalização do crédito consignado em nosso país, por meio do advento da Lei nº 10.820/2003.

Conforme restou demonstrado, os consumidores idosos brasileiros, há quase duas décadas, denunciam incessantemente os abusos cometidos pelas Instituições Financeiras na contratação de crédito consignado, pugnando pela proteção estatal em face das condutas ilegais e criminosas dos Bancos. Somam-se, ao longo desses 18 (dezoito) anos, milhões de reclamações registradas por consumidores idosos nas plataformas de defesa do consumidor, processos administrativos, campanhas de educação ao crédito responsável, audiências públicas acerca do tema, documentos oficiais requerendo a adoção de providências urgentes e projetos de lei visando coibir as práticas abusivas e tratar o superendividamento da população idosa.

Além do vasto acervo de medidas adotadas na seara administrativa, milhares são os casos levados ao conhecimento e julgamento dos tribunais pátrios, evidenciando que **o acesso indevido aos dados pessoais dos segurados do INSS, somado ao modelo de contratação estabelecido para a modalidade consignada, representam verdadeiros problemas estruturais, que não podem ser solucionados através da determinação de medidas simplórias.**

É preciso, pois, alterar o *modus operandi* das Instituições Financeiras em relação ao crédito consignado, identificando a origem e a causa do compartilhamento ilegal dos dados pessoais, a fim de ceifar em definitivo essa violação de direitos, ainda que por meio de novas instruções normativas, alterando, também, o modelo de contratação proposto, que admite inúmeras fraudes e contratações unilaterais na conjuntura atualmente estabelecida.

Edilson Vitorelli conceitua o processo estrutural como:

[...]um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural⁵⁵.

⁵⁴ JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, p. 107.

⁵⁵ VITORELLI, Edilson. “Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças”. Revista de Processo. São Paulo: Thomson Reuters, outubro/2018, vol. 284, p. 333-369.



Tal acepção se encaixa perfeitamente ao caso em tela, no qual se pretende obter provimento jurisdicional que condene o INSS e a DATAPREV pela violação de dados pessoais de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e pela omissão na aplicação da estrutura normativa vigente às Instituições Financeiras que praticam contratações fraudulentas na modalidade consignada, **propondo-se a alteração estrutural no modelo de contratação aplicado a essa espécie, com vistas a resolver efetivamente a violação de direitos que esse produto propicia à população idosa.**

Os doutrinadores Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael Alexandria⁵⁶ estabelecem cinco características típicas que configuram e definem um litígio como processo estrutural. *In verbis*:

O processo estrutural se caracteriza por: (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e, pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC).

Constata-se que a presente demanda preenche perfeita e adequadamente a todas as características acima elencadas. Veja-se:

(i) Possui como objeto problemas estruturais, consubstanciados, consoante já demonstrado, na violação dos dados pessoais dos beneficiários do INSS e na perpetuação de práticas comerciais abusivas na contratação do crédito consignado;

(ii) Busca como tutela a construção de uma transição entre a situação de desconformidade e o estado ideal de conformidade, na medida em que objetiva identificar e cessar a fonte de vazamento de dados dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, bem como estabelecer mecanismos seguros de contratação do crédito consignado, que impeçam efetivamente a ocorrência de fraudes ou abusos por parte das Instituições Financeiras;

(iii) Pode desenvolver-se em um sistema bifásico, posto que a demanda busca em um primeiro momento a prolação de sentença que reconheça a perpetuação, por quase duas décadas, da situação de violação de direitos dos idosos na contratação de crédito consignado, sendo necessário o reconhecimento judicial de um modelo de contratação ideal para a modalidade consignada, que

⁵⁶ JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, p. 107/108.



consiga de fato atender às prerrogativas dos beneficiários do INSS quanto à preservação da privacidade e a realização de contratação lícita, voluntária e segura. Fazendo-se necessário, em um segundo momento, o estabelecimento de um modelo de transição para que seja implementado o padrão de contratação ideal estabelecido na sentença;

(iv) Revela-se essencialmente um processo flexível, porquanto possibilita a adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso e de utilização de mecanismos de cooperação judiciária;

(v) Possui consensualidade, haja vista que a violação de dados pessoais dos segurados e a existência de fraudes contundentes e perenes na contratação do crédito consignado constituem matérias já reconhecidas e confessadas pelos Requeridos, conforme demonstrado no tópico 3.4, constituindo interesse do Autor e do Estado a correção definitiva das situações de ilicitudes perpetuadas por quase duas décadas

Salienta-se, como bem apontam os professores Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael Alexandria, que o procedimento comum do CPC serve adequadamente como circuito-base para o desenvolvimento do processo estrutural. Isso se dá porque:

[...] o CPC lançou mão de um procedimento padrão bastante flexível, caracterizado, entre outras coisas, por: (i) prever, em diversos dispositivos, a possibilidade de adaptação às peculiaridades do caso concreto (p. ex., arts. 7º, 139, IV, 297, 300 e 536, §1º, CPC); (ii) admitir a concessão de tutela provisória, cautelar ou satisfativa, fundada em urgência ou em evidência, liminarmente ou durante o processo; (iii) permitir o fracionamento da resolução do mérito da causa (arts. 354, par. ún., e 356, CPC); (iv) admitir a cooperação judiciária (arts. 67 a 69, CPC); (v) permitir a celebração de negócios jurídicos processuais (art. 190, CPC); (vi) autorizar a adoção, pelo juiz, de medidas executivas atípicas (arts. 139, IV, e 536, §1º, CPC)⁵⁷.

Um exemplo notável de processo estrutural no ordenamento jurídico brasileiro é o da chamada ACP do Carvão⁵⁸. Em 1993, o Ministério Público Federal propôs a Ação Civil Pública nº 93.8000533-4 contra um grupo de mineradoras e a União, na Justiça Federal de Criciúma/SC, com o objetivo de compelir os réus a implementar um projeto de recuperação ambiental da área degradada pela atividade minerária.

A sentença condenou os réus a apresentar esse projeto de recuperação em 6 (seis) meses e a implementá-lo em 3 (três) anos, mediante multa coercitiva. A decisão final somente transitou em julgado em 2014, sendo que a execução da ordem de recuperação ambiental passou, de 2000 a 2019, por quatro fases distintas, contou com a nomeação, pelo juiz, de grupo de apoio técnico para acompanhamento e fiscalização das providências de implementação da meta, experimentou os benefícios da consensualidade, tendo sido

⁵⁷ JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, p. 133.

⁵⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. "Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão". Revista de Processo Comparado. São Paulo: RT, jul/dez, 2015, nº 2, versão eletrônica.



firmados 19 acordos para implementação do plano de recuperação até 2020, e sua execução pode ser acompanhada pela internet, por meio de site⁵⁹ desenvolvido especificamente para a publicização das providências já adotadas para implementação do plano de recuperação ambiental estabelecido como meta.

Nesta ordem de ideias, observa-se que o caso em tela se revela verdadeiro litígio estrutural, sendo que a decisão judicial a ser proferida no bojo desta ação haverá de considerar as contingências e as necessidades do caso, adequando as imposições àquilo que seja concretamente viável, ponderando-se a efetiva condição da Administração Pública em realizar o comando judicial, em que tempo e de que modo.

Esta entidade, inclusive, participou de uma autocomposição⁶⁰ coletiva em que foi modificado o *modus operandi* por meio de uma solução estrutural. Com a finalização da demanda e o acordo estruturado foi possível estancar a abusividade a que milhares de consumidores eram submetidos, uma vez que foi estabelecido o *quadruple check*, como forma de prevenir as fraudes advindas do sistema bancário. (DOC. 55)

Sob essa perspectiva do processo estrutural, entende-se que a decisão a ser proferida no bojo da presente demanda deva:

- (i) Reconhecer a ocorrência perene e concreta da violação de dados pessoais de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, observando-se que essa violação não ofende apenas o direito à privacidade dos segurados, mas possibilita, incentiva, agrava e intensifica consideravelmente as fraudes e ilicitudes cometidas pelas Instituições Financeiras na comercialização do crédito consignado, ao passo que demonstra não apenas uma ausência de controle e segurança nos bancos de dados mantidos pelos Requeridos, mas, também, a existência de ação planejada de comércio ilegal de informações para a realização ilícita e não consentida de contratação de crédito consignado;
- (ii) Reconhecer que o crédito consignado no formato de contratação atualmente estabelecido, tornou-se uma das principais causas de superendividamento e violação de direitos das pessoas idosas, possibilitando, em verdade, um a nova forma de exploração dos idosos hipervulneráveis pelas Instituições Financeiras, comprometendo a subsistência e a qualidade de vida desse nicho da população, tornando-os desprovidos de recursos essenciais na fase em que mais necessitam de cuidados;
- (iii) Determine, diante do reconhecimento dos problemas estruturais delimitados nos itens “i” e “ii”, a adoção de medidas escalonadas a fim de alterar, gradativamente, o sigilo e o tratamento dos dados dos beneficiários do INSS, alterando o modelo de contratação na modalidade

⁵⁹ Disponível em: < <http://acpcarvao.com.br/login/index.php> > Acesso em 30 dez 2019

⁶⁰ Ação Civil Pública proposta na comarca de Belo Horizonte, pelo Instituto Defesa Coletiva, Procon BH e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em face do Banco Mercantil, nº 5085017-14.2017.8.13.0024



consignada, a fim de assegurar aos idosos segurança, voluntariedade e clareza na contratação. Dentre as medidas a serem determinadas a fim alterar a estrutura da concessão de crédito consignado sugere-se:

- a) O estabelecimento de bloqueio do benefício previdenciário na modalidade *opt-in*, determinando-se que os benefícios sejam automaticamente bloqueados, por tempo indeterminado, permanecendo nessa condição até que o segurado solicite, formalmente, a sua liberação;
- b) A criação de uma página no site da Ré (Meu INSS) e de um ramal de atendimento no Canal 135, para aqueles beneficiários hipervulneráveis que não possuem acesso à internet, conferindo aos beneficiários a possibilidade de consultar a existência de repasse indevido de seus dados a terceiros, informando as medidas adotadas e concedendo orientações acerca de como agir nesses casos, a fim de cumprir os preceitos determinados no art. 48, §1º da LGPD;
- c) A criação de canal exclusivo de atendimento para beneficiários que foram vítimas de fraudes em razão de terem os seus dados vazados a terceiros, a fim de permitir o cancelamento do contrato e a punição do Banco infrator de forma célere e contundente;
- d) O estabelecimento de um canal de integração entre o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e o INSS, a fim de que seja possibilitada e facilitada a apuração de irregularidades nas contratações de crédito consignado;
- e) Para que seja garantida a voluntariedade das contratações, que o INSS inclua em suas resoluções, a fim de determinar que o saque vinculado ao limite do cartão de crédito consignado somente ocorra **PRESENCIALMENTE** em **CAIXA ELETRÔNICO**, mediante desbloqueio e o uso de senha, nos termos do artigo 3º, inciso III da IN 39 do INSS, após o recebimento do cartão plástico e do contrato do cartão de crédito consignado devidamente assinado.
- f) A coerção pelo Poder Judiciário, para que a primeira Ré cesse a sua INÉRCIA DE 18 ANOS e aplique as sanções previstas em sua regulação, aos Bancos promovedores de contratações irregulares na modalidade consignada, nos termos do art. 52⁶¹ da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com a publicização mensal dos Bancos reincidentes;

⁶¹ Art. 52. Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as seguintes penalidades:

I - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/RMC pelo prazo de cinco dias úteis a partir da data do recebimento pela DIRBEN, nos casos de:

a) reclamações ou recomendações oriundas de órgãos de fiscalização e/ou de defesa do consumidor, por prática lesiva ao beneficiário, referente à concessão de créditos; ou



g) A criação de uma página no portal da Autarquia, com intuito de fomentar a transparência do órgão, disponibilizando mensalmente relatório com a informação do número de sanções aplicadas, número dos processos administrativos, número de ações coletivas relacionadas ao tema, e a apresentação do balanço dos processos administrativos iniciados, em andamento e finalizados;

h) A fim de garantir a voluntariedade dos segurados, a Autarquia, ao identificar o bloqueio da margem e a confirmação da contratação do crédito consignado, realizará o alerta em *triple-check*, garantindo a desistência de 7 dias após o recebimento do terceiro alerta:

1 – Alerta inicial ao acessar o portal/app “MEU INSS” sobre a contratação do crédito consignado, resumo da operação, nos termos do artigo 52 do CDC, alerta sobre os riscos do superenvidamento e a possibilidade de desistência do contrato em 7 dias;

2 – Alerta com o envio de mensagem SMS no ato da contratação do crédito consignado, resumo da operação, nos termos do artigo 52 do CDC, alerta sobre os riscos do superenvidamento e a possibilidade de desistência do contrato em 7 dias;

b) sentenças judiciais transitadas em julgado em que a instituição financeira tenha sido condenada por prática lesiva ao beneficiário ou ao INSS;
II - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/RMC, pelo prazo mínimo de cinco dias e enquanto perdurar o motivo determinante, nos seguintes casos:

a) não atendimento ao disposto nos §§ 3º e 5º do art. 47, art. 48 e inciso I do parágrafo único do art. 49 desta Instrução Normativa; ou

b) descumprimento das cláusulas do convênio ou das instruções emanadas pelo INSS;

III - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/RMC por 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da comunicação, quando for confirmada a existência de ocorrência que contrarie o disposto no § 4º do art. 1º, inciso II do art. 3º e inciso I do art. 15, independentemente dos procedimentos estabelecidos no art. 46; **(Redação do inciso dada pela Instrução Normativa INSS Nº 100 DE 28/12/2018).**

IV - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/RMC por um ano, na hipótese de reincidência da situação prevista no inciso III, a contar da notificação formal à instituição financeira; e

V - rescisão do convênio e proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos, contados da data da notificação:

a) na hipótese de reincidência na ocorrência de que trata o inciso III, após o cumprimento da suspensão prevista no inciso IV; e

b) na ocorrência de dez incidências consecutivas ou concomitantes no cometimento dos motivos ensejadores da suspensão de que trata a alínea b do inciso II, dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 1º As suspensões a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo serão mantidas, independentemente da expiração do prazo estabelecido, até a conclusão da análise da Dirben sobre a manifestação apresentada pela instituição financeira de cada situação que deu causa à sanção.

§ 2º A Dirben poderá, sempre que tomar ciência de atos lesivos ao beneficiário ou à imagem do INSS, inclusive com publicidade enganosa ou abusiva, suspender o recebimento de novas averbações da instituição financeira até que esta apresente as informações conclusivas que justifiquem ou contradigam tais atos.

§ 3º No caso de publicidade enganosa ou abusiva comprovada, a instituição financeira deverá se retratar ou corrigir a informação divulgada no mesmo veículo de comunicação então utilizado e, no mínimo, com igual espaço e destaque.

§ 4º Considera-se prática lesiva ao beneficiário, para os fins previstos no inciso I, "a" e "b" do caput, a conduta da instituição financeira que, violando preceito normativo, cause dano, de qualquer espécie material ou moral ao beneficiário. **(Parágrafo acrescentado pela Instrução Normativa INSS Nº 100 DE 28/12/2018).**

(Artigo acrescentado pela Instrução Normativa INSS Nº 100 DE 28/12/2018):

Av. Brasil, 1438/ 1202 . Funcionários . BH . MG . Cep: 30.140-003

Tel: 31. 3024 6091 . E-mail: contato@defesacoletiva.org.br



3 – Envio de correspondência para o endereço do segurado em até 2 dias úteis, com o comprovante da operação de crédito consignado, com alerta ao consumidor sobre a existência da contratação, e a possibilidade de desistência em até 7 dias, contados do recebimento da correspondência, nos mesmos termos, dos itens acima. O envio será feito observados os dados cadastrais fornecidos pelo segurado no portal MEU INSS e estará sujeito às condições de comprovação e do nível de serviço das empresas de postagem.

Salienta-se que, em atenção à flexibilidade do processo estrutural, sob o prisma da adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros, de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso e de utilização de mecanismos de cooperação judiciária, outras medidas podem ser propostas, discutidas e implementadas.

11. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É cediço que em nosso ordenamento jurídico a inversão do ônus da prova pode se operar tanto de forma *ope legis* (por força da lei), como também *ope judicis* (a critério do julgador).

Analisando detidamente as nuances que permeiam a presente ação civil pública, é possível vislumbrar que ambas as hipóteses recaem sobre o caso dos autos, tendo em vista a existência de comando legal apto a balizar essa inversão probatória, bem como a existência de dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados, uma vez que os documentos necessários para isso se encontram em posse da parte ré.

Inicialmente, vislumbra-se, no presente caso, a inversão *ope legis* na materialização dos dispositivos legais que regem a situação fático-jurídica desta ação civil pública, mormente no que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Geral de Proteção de Dados, senão vejamos.

A aplicação do ônus da prova, por força atrativa do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, é plenamente possível posto que o Capítulo II, do Título III do CDC e a Lei das Ações Cíveis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo de defesa dos direitos da coletividade, devendo ser, portanto, interpretados sistematicamente.

Nesse sentido, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê como direito básico a inversão do ônus da prova, na hipótese de as alegações da parte autora serem verossímeis ou de ela ser hipossuficiente, bastando a presença apenas de um requisito para que o juiz obrigatoriamente aplique a inversão. Veja o que dispõe a doutrina:

Trata-se de um direito público subjetivo do consumidor, que não poderá ser negado pelo juiz, se preenchido os requisitos legais. Tem, pois, o juiz nessas condições, o poder-dever de determinar a



inversão desse ônus, não lhe sendo facultado aplicar critérios de oportunidade e conveniência.⁶² (Sem grifos no original).

No caso dos autos, a entidade autora atua como substituta processual de toda a coletividade lesada, em especial, dos consumidores, que ao mesmo tempo são beneficiários da autarquia ré, e tiveram seus dados violados diante da omissão da parte ré em evitar que eles fossem repassados a terceiros, bem como em adotar medidas punitivas que visassem impedir a formalização de empréstimo consignado de forma fraudulenta.

Na condição de substituta processual, a entidade civil dispõe de todo o arcabouço legal a que fazem jus os consumidores litigantes individuais, com o intuito de que seja logrado êxito na tutela dos direitos coletivos, buscando uma atuação completa, abrangente e célere, usufruindo dos mesmos aparatos que os seus substituídos possuem.

Isso porque, na perspectiva consumerista, a inversão do ônus probatório é, ainda que em ações civis coletivas ajuizadas por entidades que foram equiparadas ao Ministério Público, conforme artigos 81, 82, IV e segs. Do Código de Defesa do Consumidor, um instrumento facilitador na defesa dessa coletividade de indivíduos.

Não obstante, **a própria Lei Geral de Proteção de Dados também prevê a possibilidade de ocorrer a inversão do ônus probatório quando restar demonstrada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte, in verbis:**

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

Para tanto, a entidade civil autora preenche perfeitamente todos os requisitos elencados pela norma consumerista e, conseqüentemente, pela norma protetora dos dados pessoais.

Com efeito, a **verossimilhança** das alegações se consolida na medida em que as afirmações autorais são verdadeiras e se encontram amparadas por vasto acervo probatório, os quais demonstram a confissão da parte ré acerca da existência de um esquema de vazamento de dados de seus beneficiários (os quais são consumidores das empresas que aproveitam dos dados vazados), bem como a existência de uma inação por parte da autarquia federal em aplicar as penalidades previstas em suas instruções normativas aos bancos que vêm praticando a fraude.

A **hipossuficiência**, por sua vez, se materializa em seu viés **técnico-científico**, pela dificuldade que a entidade autora possui de produzir as provas necessárias neste processo, porquanto que o INSS e a Dataprev, ora requeridas, são as detentoras de todas as informações quantitativas e qualitativas acerca dos dados

⁶² Interesses difusos e coletivos/ Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade – 9. Ed- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.



vazados, bem como das informações que demonstrariam as apurações feitas para investigar o descumprimento das instruções normativas.

Por fim, é importante destacar que residem também no presente caso os requisitos para a concessão da inversão do ônus probatório *ope judicis*.

Nesse sentido, o art. 373, §1º, do CPC prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova quando para uma das partes for mais fácil produzi-la ou quando for excessivamente difícil de cumprir o cargo, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou **diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário**, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (Sem grifos no original).

É indubitável que as peculiaridades que envolvem a presente demanda ensejam em uma dificuldade excessiva para a parte autora, tendo em vista que a apenas a parte ré possui a lista de beneficiários que tiveram seus dados vazados, a lista de servidores investigados e os documentos administrativos que demonstrariam a (in)existência de apuração acerca das diversas denúncias recebidas pelo órgão.

Em situações como a dos autos é, inclusive, aconselhável que seja invertido o ônus da prova, posto que se trata de ação coletiva que beneficia milhares de pessoas em todo o país, as quais possuem vínculo com a parte ré. Nessa toada, observe o posicionamento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA – STJ - CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - **providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.**

2. **Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC).**

3. Recurso especial improvido; RECURSO ESPECIAL Nº 951.785 - RS (Resp nº 2006/0154928-0, Relator Ministro Luis Felipe Salomão). (Sem grifos no original).

Assim, diante de todo o exposto, requer seja concedida a inversão do ônus da prova à entidade autora, tendo em vista que preenche tanto os requisitos do Código de Defesa do Consumidor, como também da Lei Geral de Proteção de Dados e do Código de Processo Civil para a concessão *ope judicis*.



12. DA TUTELA ANTECIPADA

A previsão de medidas liminares, para tutela de direitos ameaçados de dano irreparável ou de difícil reparação, não é mera faculdade do legislador, mas decorrência necessária da garantia constitucional de ação. Do contrário, submeter tais direitos ao procedimento previsto para as demais ações seria, portanto, obstar sua efetiva defesa em juízo.

Há que se ressaltar que está implícita na garantia constitucional de acesso ao Judiciário, a tutela efetiva do direito violado ou ameaçado, com as medidas necessárias à realização dessa tutela, a serem tomadas em tempo razoável.

O art. 300 do Código de Processo Civil preconiza a possibilidade de concessão da tutela de urgência quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Sem grifos no original).

A **probabilidade do direito** foi amplamente demonstrada ao longo da presente petição, sendo apresentadas centenas de elementos probatórios que evidenciam e comprovam a ocorrência de violação de direitos dos idosos, conforme detalhadamente exposto nos tópicos 3.3 e 3.4. Neste sentido tem-se que:

(i) Restou devidamente comprovada a imposição unilateral de contratos de crédito consignado aos aposentados e pensionistas no INSS, por meio das milhares de reclamações registradas por consumidores idosos nas plataformas de defesa do consumidor, processos administrativos, campanhas de educação ao crédito responsável, audiências públicas acerca do tema, documentos oficiais requerendo a adoção de providências urgentes e os milhares de casos levados ao conhecimento e julgamento dos tribunais pátrios, tanto em sede de tutela individual, quanto em sede de tutela coletiva, permitindo-se concluir, sem sombra de dúvidas, que a concessão do crédito consignado, no modelo atual, representa uma das principais causas de superendividamento e violação de direitos da população idosa;

(ii) Restou devidamente comprovada a ocorrência perene e concreta da violação de dados pessoais de beneficiários do regime geral de previdência social, seja em razão das milhares de reclamações colacionadas, além da confissão expressa do ex-Presidente do INSS, observando-se que essa violação não ofende apenas o direito à privacidade dos segurados, mas possibilita,



incentiva, agrava e intensifica consideravelmente as fraudes e ilicitudes cometidas pelas Instituições Financeiras na comercialização do crédito consignado.

O **perigo de dano**, por sua vez, resta configurado diante do agravamento do cenário caótico da concessão de crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, no último ano, em razão do enfrentamento da pandemia do COVID-19, que trouxe crise financeira a milhares de famílias brasileiras, dando azo a um maior volume de contratações unilaterais e indesejadas de crédito, por abuso dos familiares dos idosos e dos Bancos.

Observa-se que as queixas dos idosos cresceram, ainda mais, durante a pandemia do novo coronavírus, após o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, promovido pela Lei nº 14.131/2021. As ocorrências envolvendo o crédito consignado registraram uma alta de 126%, em um ano, no Consumidor.gov.br. Somente no quesito sobre “cobrança de produto não contratado” o aumento foi de 441% (quatrocentos e quarenta e um por cento). No ranking do Banco Central, houve aumento de 56% nos registros de “oferta ou informação de forma inadequada”⁶³.

Nestes termos, por restar devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, requer o deferimento de tutela de urgência, para que seja concedida medida liminar *inaudita altera pars*, para que:

- a) Seja determinado, o bloqueio automático dos benefícios previdenciários, por tempo indeterminado, permanecendo nessa condição até que o segurado solicite, formalmente, a sua liberação, considerando que tal medida revela-se o único meio eficaz de cessar as contratações unilaterais e indesejadas pelos idosos;
- b) Seja determinada a apuração administrativa imediata, pelo INSS, das provas constantes nas Ações Cíveis Públicas nº 5041991-58.2020.8.13.0024, 5155846-15.2020.8.13.0024, 5155410-90.2019.8.13.0024, 5154588-04.2019.8.13.0024, 5155455-94.2019.8.13.0024 e 5155320-82.2019.8.13.0024 propostas pelo Instituto autor em face dos Bancos Olé Consignado, Ficsa, Pan, BMG, Safra e Cetelem, respectivamente, nas quais se discute a ilicitude da operação denominada tessaque, adotando-se a penalidade de suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/RMC para os bancos considerados infratores, nos termos do art. 52, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS;
- c) Seja o INSS intimado para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos administrativos abertos em face das Instituições Financeiras infratoras nos últimos 5 (cinco) anos, considerando

⁶³ Reclamações sobre consignado do INSS dobram após aumento da margem. Disponível em:<
<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2021/04/reclamacoes-sobre-consignado-do-inss-dobram-apos-aumento-da-margem.html>>
Acesso em 29 mai. 2021.



a informação de que, do início de 2016 até junho de 2018, a ouvidoria da autarquia federal recebeu mais de 97 mil reclamações relativas a empréstimos consignados não autorizados pelos clientes⁶⁴, não havendo notícia da aplicação de qualquer sanção aos Bancos envolvidos;

- d) Seja o INSS instado a instaurar processo administrativo em face dos Bancos BMG, Pan S.A, CCB Brasil S.A e Banco do Brasil em razão da existência de sentenças judiciais transitadas em julgado nas ações 1331636-90.2019.8.13.0000, 5000028-81.2020.8.13.0570, 5001223-35.2018.8.13.0647, 5002351-19.2019.8.13.0433, 5002495-64.2018.8.13.0647 e 5017830-48.2016.8.13.0145, em que as Instituições Financeiras foram condenadas por prática lesiva ao beneficiário do INSS, nos termos do art. 52, I, “b”, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

13. PEDIDOS

13.1. Da antecipação dos efeitos da tutela: Por restar devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, consoante apresentado no tópico 12, requer o deferimento de tutela de urgência, para que seja concedida medida liminar *inaudita altera pars*, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, §5º do Código de Defesa do Consumidor, aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015, e crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal, para que:

a) **Seja determinado o estabelecimento de bloqueio do benefício previdenciário para contratação de crédito consignado e reserva de margem na modalidade *opt-in*, determinando-se que os benefícios sejam automaticamente bloqueados para todos os segurados, por tempo indeterminado, permanecendo nessa condição até que o segurado solicite, formalmente, a sua liberação, a fim de evitar as contratações involuntárias;**

b) Seja determinada a apuração administrativa imediata, pelo INSS, das provas constantes nas Ações Cíveis Públicas nº 5041991-58.2020.8.13.0024, 5155846-15.2020.8.13.0024, 5155410-90.2019.8.13.0024, 5154588-04.2019.8.13.0024, 5155455-94.2019.8.13.0024; 5155320-82.2019.8.13.0024 e 2553508-45.2006.8.13.0024, propostas pelo Instituto autor em face dos Bancos Olé Consignado, Ficsa, Pan, BMG, Safra e Cetelem, respectivamente, adotando-se a penalidade de suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/RMC para os bancos considerados infratores, nos termos do art. 52, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, conforme denúncia realizada pelo Instituto Defesa Coletiva em 2019 e 2021 (DOC 41);

⁶⁴ Aposentados e pensionistas recebem empréstimos sem pedir. ⁶⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/10/02/aposentados-e-pensionistas-recebem-emprestimos-sem-pedir.ghtml> Acesso em 29 mai. 2021.



c) Seja o INSS intimado para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, as conclusões dos processos administrativos abertos em face das Instituições Financeiras infratoras nos últimos 18 (dezoito) anos⁶⁵ e que aplique as sanções para que os bancos reincidentes tenham suas atividades suspensas/rescindidas, com o cancelamento do convênio do crédito consignado, nos termos do art. 52, da IN 28/ 2008. E ainda, que seja publicizado em destaque no site do INSS os bancos infratores que foram punidos pela autarquia;

d) Seja o INSS instado a instaurar processo administrativo em face dos Bancos BMG, Pan S.A, CCB Brasil S.A e Banco do Brasil em razão da existência de sentenças judiciais transitadas em julgado nas ações 1331636-90.2019.8.13.0000, 5000028-81.2020.8.13.0570, 5001223-35.2018.8.13.0647, 5002351-19.2019.8.13.0433, 5002495-64.2018.8.13.0647 e 5017830-48.2016.8.13.0145, em que as Instituições Financeiras foram condenadas por prática lesiva ao beneficiário do INSS, nos termos do art. 52, I, “b”, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS;

13.2- Do pedido de mérito

Por todo o exposto, requer:

- A) A designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015;
- B) Seja a parte Ré citada, na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência da presente demanda e, querendo, contestar a ação, alertando-lhes sobre os efeitos da revelia;
- C) Sejam oficiados o Banco Central do Brasil e a União, a fim de manifestarem acerca de eventual interesse na demanda, diante da presença de sua autarquia no polo passivo e da natureza da questão controvertida;
- D) Seja, ao final, **julgada PROCEDENTE** a presente ação, confirmando os pedidos de tutela de urgência, constantes nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 13.1 da peça exordial;
- E) Seja, ao final, julgada PROCEDENTE a presente ação, e sejam condenadas as Rés a pagar indenização pelos **danos morais coletivos**, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, o qual se sugere o importe não inferior de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento e destinado ao autor e ao FEPDC/MG para implementar projetos, em prol da coletividade, nos termos do art. 57 do CDC;

⁶⁵ Aposentados e pensionistas recebem empréstimos sem pedir. ⁶⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/10/02/aposentados-e-pensionistas-recebem-emprestimos-sem-pedir.ghtml> Acesso em 29 mai. 2021.



F) Seja, ao final, **julgado PROCEDENTE** o pedido para reconhecer os **problemas estruturais** delimitados nos itens do tópico 10 (violação dos dados pessoais dos beneficiários do INSS, inércia e ineficiência da gestão da Autarquia Federal, bem como a perpetuação de práticas comerciais abusivas na contratação do crédito consignado), estabelecendo a adoção de medidas escalonadas a fim de alterar, gradativamente, o sigilo e o tratamento dos dados dos beneficiários do INSS, alterando o modelo de contratação na modalidade consignada, a fim de assegurar aos idosos segurança, voluntariedade e clareza na contratação. Dentre as medidas a serem determinadas a fim de alterar a estrutura da concessão de crédito consignado sugere-se:

- i. Seja determinado o estabelecimento de bloqueio do benefício previdenciário para contratação de crédito consignado e reserva de margem na modalidade *opt-in*, determinando-se que os benefícios sejam automaticamente bloqueados para todos os segurados, por tempo indeterminado, permanecendo nessa condição até que o segurado solicite, formalmente, a sua liberação, a fim de evitar as contratações involuntárias;
- ii. Que a Ré DATAPREV apresente a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e apresente projeto para adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público e alteração do sistema, a fim de trazer uma maior segurança aos dados sensíveis dos segurados;
- iii. A criação de uma página no site da Ré (Meu INSS) e de um ramal de atendimento no Canal 135, para aqueles beneficiários hipervulneráveis que não possuem acesso à internet, conferindo aos beneficiários a possibilidade de consultar a existência de repasse indevido de seus dados a terceiros, informando as medidas adotadas e concedendo orientações acerca de como agir nesses casos, a fim de cumprir os preceitos determinados no art. 48, §1º da LGPD;
- iv. A criação de canal exclusivo de atendimento para beneficiários que foram vítimas de fraudes em razão de terem os seus dados vazados a terceiros, a fim de permitir o cancelamento do contrato e a punição do Banco infrator de forma célere e contundente;
- v. O estabelecimento de um canal de integração entre o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o INSS e o Banco Central do Brasil, a fim de que seja possibilitada e facilitada a apuração de irregularidades nas contratações de crédito consignado;
- vi. A inclusão nas resoluções normativas, para determinar que o saque vinculado ao limite do cartão de crédito consignado somente ocorra **PRESENCIALMENTE** em **CAIXA ELETRÔNICO**, mediante desbloqueio e o uso de senha, nos termos do artigo 3º, inciso III da IN 39 do INSS, após o recebimento do cartão plástico e do contrato do cartão de crédito consignado devidamente assinado.



- vii. A coerção pelo Poder Judiciário, para que a primeira Ré cesse a sua INÉRCIA DE 18 ANOS e aplique as sanções previstas em sua regulação, aos Bancos promovedores de contratações irregulares na modalidade consignada, nos termos do art. 52 da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com a publicização mensal dos bancos reincidentes;
- viii. A criação de uma página no portal da Autarquia, com intuito de fomentar a transparência do órgão, disponibilizando mensalmente relatório com a informação do número de sanções aplicadas, número dos processos administrativos, número de ações coletivas relacionadas ao tema, e a apresentação do balanço dos processos administrativos iniciados, em andamento e finalizados;
- ix. A fim de garantir a voluntariedade dos segurados, a Autarquia ao identificar o bloqueio da margem e a confirmação da contratação, deverá realizar o alerta aos segurados o *triple-check*, garantindo a desistência de 7 dias do crédito consignado, após o recebimento do terceiro alerta, nos seguintes termos:

- 1 – Alerta inicial ao acessar o portal/app “MEU INSS” sobre a contratação do crédito consignado, resumo da operação, nos termos do artigo 52 do CDC, alerta sobre os riscos do superendividamento e a possibilidade de desistência do contrato em 7 dias;
- 2 – Alerta com o envio de mensagem SMS no ato da contratação do crédito consignado, constando o resumo da operação, nos termos do artigo 52 do CDC, alerta sobre os riscos do superendividamento e a possibilidade de desistência do contrato em 7 dias;
- 3 – Envio de correspondência para o endereço do segurado em até 2 dias úteis, com o comprovante da operação de crédito consignado, constando o alerta ao consumidor sobre a existência da contratação, e a possibilidade de desistência em até 7 dias, contados do recebimento da correspondência, nos mesmos termos, dos itens acima.

G) Seja intimada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados- ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, criado pela Medida Provisória 869/2018, enquanto órgão do governo responsável pelo vazamento de dados, para que tome ciência da ação e adote as medidas administrativas cabíveis;

H) Requer a isenção do pagamento de custas judiciais *latu sensu*, nos termos do art. 18 da LACP e art. 87 do CDC;

I) Requer a intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal, para acompanhar o feito na condição de *custos legis*;

J) Requer seja publicado edital no órgão oficial, nos termos do art. 94 do CDC, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, bem como que seja expedido ofício à Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor para que esta comunique a todo o Sistema Nacional de Defesa do



Consumidor sobre a existência desta ação;

K) Requer seja aplicada a inversão do ônus probatório no caso em tela, considerando o disposto no art. 42, §1º, da LGPD, art. 6º, VIII do CDC e §1º, do art. 373, do CPC, para que as rés apresentem (i) a lista dos usuários lesados; (ii) as notificações pessoais de todos os beneficiários brasileiros lesados; (iii) a comprovação de notificação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, (iv) a relação dos procedimentos administrativos instaurados e das penalidades aplicadas aos servidores responsáveis pelo comércio ilegal de dados e às instituições financeiras infratoras das instruções normativas;

L) Requer seja a Ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa e demais cominações legais.

M) Requer o cadastramento da advogada Lillian Jorge Salgado, inscrita na OAB/MG 84.841, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Nestes termos, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.



LILLIAN JORGE SALGADO

INSTITUTO DEFESA COLETIVA
OAB/MG 84.841

